

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO  
ARRENDAMENTO AGROPECUÁRIO DE IMÓVEL RUF  
FORMA ABAIXO:**



**PREÂMBULO**

- a) De um lado, na condição de **ARRENDANTE, MASSA FALIDA LAGINHA AGROINDUSTRIAL S/A**, com endereço na Rodovia AL-101 Norte, Km 06, nº 3.600, bairro Jacarecica, em Maceió, Alagoas, CEP: 57038-640, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.254.379/0001-07, doravante denominada, simplesmente, como **“ARRENDANTE”**, neste ato representada por sua Administradora Judicial, **VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, com estabelecimento na Avenida Fernandes Lima, nº 08, Edifício Centenário Office, bairro Farol, em Maceió, Alagoas, CEP: 57051-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.122.090/0001-26;
- b) Do outro lado, na condição de **ARRENDATÁRIO, LUIZ CARLOS PEREIRA MACAMBIRA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob n. 469.545.034-87, portador do RG n. 99001153020 SSP/AL, residente e domiciliado na Av. Álvaro Otacílio, n. 2939, apto 301, Ponta Verde, Maceió/AL, CEP 57035-180, infra-assinado; e
- c) E ainda, na qualidade de **INTERVENIENTES ANUENTES** e únicos detentores dos direitos hereditários sobre o espólio de **JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.413.204-04, acionista da **LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A.** (“Sociedade”), os 6 (seis) descendentes a seguir indicados e qualificados, doravante em conjunto denominados, simplesmente, como **Herdeiros**:
- a. **MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LYRA**, brasileira, casada, arquiteta, portadora da cédula de identidade RG nº 208.853 SSP/AL, inscrita no CPF/MF sob o nº 152.111.424-20, residente e domiciliada na Av. Senador Luís França Albuquerque, 9383, Lotes R1/2, Condomínio Ocean View, Jacarecica, na cidade de Maceió, estado de Alagoas, CEP 457038-640;
- b. **ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE LYRA**, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 228.876 SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.431.844-04, residente e domiciliado na Rua Gaivota, nº 91, apartamento 81, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 04522-030;
- c. **RICARDO JOSÉ PEREIRA DE LYRA**, brasileiro, divorciado, fazendeiro, portador da cédula de identidade RG nº 228.873 SSP/AL e inscrito no CPF/MF sob o nº 228.081.164-20, residente e domiciliado na Avenida Silvio Carlos Viana, nº 2.049, apartamento 201, na cidade de Maceió, estado de Alagoas, CEP 57035-160;
- d. **MARIA THEREZA PEREIRA DE LYRA COLLOR DE MELLO HALBREICH**, brasileira, casada, historiadora, portadora da cédula de identidade RG nº 2000001081823 SSP/AL, inscrita no CPF/MF sob o nº 312.874.174-34, residente e domiciliada na Avenida Doutor Wenceslau Lindoso de Assis, 693, Jardim Petrópolis, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas;

Rubrica      DS      DS      Rubrica      Rubrica      DS      Rubrica      Rubrica

- e. **GUILHERME JOSÉ PEREIRA DE LYRA**, brasileiro, empresário, casado, portador da carteira de identidade nº 589.253 SSP-AL, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.995. 504-91, residente e domiciliado na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, na Avenida Silvio Carlos Viana, nº 1.609, apartamento 301, Ponta Verde, CEP 57035-160;
- f. **MARIA CRISTINA DE LYRA UCHOA COSTA**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº CT432362 DPF/DF, inscrita no CPF/MF sob o nº 411.421.794-00, residente e domiciliada na Rua Jornalista Djalma Andrade, 1000, Belvedere, na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, CEP 30320-595;

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento Agropecuário de imóveis rurais, as partes acima qualificadas, têm entre si justas e acertadas as cláusulas e condições a seguir expostas.

### OBJETO

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A **ARRENDANTE**, é proprietária de imóveis rurais, denominados **Fazenda Flor de Satuba**, localizada no município de Capela-AL., com matrícula no CRI da mesma Comarca sob o nº 260; **Fazenda Bom Sucesso**, localizada no município de Branquinha-AL., com matrícula no CRI da mesma Comarca sob o nº 1308; **Fazenda Jundiá-Água Branca**, localizada no município de Branquinha-AL, objeto de certidão emitida pelo CRI da Comarca de Branquinha-AL em 02/09/2014, identificada pelo selo marrom, série AC311493, juntada a fls. 29.703-29.714 dos autos do processo de falência da **ARRENDANTE** (processo nº 0000707-30.2008.8.02.0042, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Coruripe-AL), com suas características, limites e confrontações e título aquisitivo ainda pendentes de restauração junto ao CRI da Comarca de Branquinha-AL; **Fazenda Palmeiral**, localizada no município de Branquinha-AL, com matrícula no CRI da mesma Comarca sob o nº 61; e, **Fazenda Paulo Gomes e Sapucaia**, localizada no município de União dos Palmares -AL, com matrícula no CRI da mesma Comarca sob o nº 65. Por este particular instrumento, a **ARRENDANTE** dá em arrendamento ao **ARRENDATÁRIO** referidos imóveis rurais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O **ARRENDATÁRIO** declara-se ciente de que os imóveis ora arrendados são atualmente objeto de invasões e/ou esbulho possessório por terceiros. A eventual demora na imissão do **ARRENDATÁRIO** na posse dos imóveis, ou a impossibilidade de imissão do **ARRENDATÁRIO** em parte dos imóveis, não eximirão o **ARRENDATÁRIO** do pagamento do preço ou do cumprimento das demais obrigações assumidas pelo **ARRENDATÁRIO** neste Contrato.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A **ARRENDANTE** poderá a qualquer momento solicitar a devolução de um ou mais imóveis, ou de partes dos imóveis dados em arrendamento, mediante envio de comunicação por escrito ao **ARRENDATÁRIO**. O **ARRENDATÁRIO** deverá desocupar e devolver as áreas solicitadas, com todos os seus marcos divisórios, rumos, limites e estradas, devidamente restabelecidos na forma que se encontravam no ato de posse, no prazo impreritível de 90 (noventa) dias a contar da data de envio da comunicação escrita pela **ARRENDANTE**, observado o disposto na cláusula nona.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Constitui objeto do presente contrato o arrendamento dos imóveis rurais acima descritos e caracterizados, que serão utilizados exclusivamente pelo **ARRENDATÁRIO** para ENGORDAR 2.000 (duas mil) cabeças de gado bovino de sua propriedade, sendo ainda facultada a

Rubrica DS Rubrica DS Rubrica Rubrica DS Rubrica Rubricar



utilização para o cultivo de culturas de ciclo rápido, tais como milho e sorgo, observado o disposto na cláusula terceira. Fica desde já acordado que o **ARRENDATÁRIO** poderá ampliar o número de cabeças de gado bovino previstas nesta cláusula, mediante o aumento proporcional dos valores de remuneração, conforme disposto a seguir.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Fica desde já acordado entre as partes contratantes, que a cada início de mês, as partes nomearão seus prepostos para que juntos promovam a conferência do rebanho em campo (volume de cabeças). Em se verificando o aumento ou diminuição do rebanho, a remuneração do presente contrato, nos termos da cláusula sétima, passará imediatamente a incidir sobre o número de cabeças efetivamente verificado, independentemente de qualquer formalidade adicional.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Os imóveis ora arrendados destinam-se exclusivamente à criação de gado bovino (pastagem), e, opcionalmente, para o cultivo de culturas de ciclo rápido, observado que em hipótese alguma o cultivo poderá ultrapassar uma área equivalente a 100 ha. (cem hectares) e que a colheita não poderá ultrapassar a data limite do presente contrato, não podendo de forma alguma o **ARRENDATÁRIO** alterar a destinação do presente contrato.

**CLÁUSULA QUARTA:** O **ARRENDATÁRIO** neste ato e na melhor forma de direito declara que percorreu a área objeto do presente contrato e a reconheceu em condições aptas para engorda.

#### PRAZO

**CLÁUSULA QUINTA:** O prazo do presente contrato de arrendamento tem início a partir da data da assinatura do presente contrato e término em 20/10/2026, ocasião em que o **ARRENDATÁRIO** se compromete a restituir os imóveis a **ARRENDANTE**, independentemente de quaisquer avisos ou notificações.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Eventual atraso na imissão do **ARRENDATÁRIO** na posse dos imóveis não importará em extensão do prazo contratual.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Este contrato poderá ser renovado por igual período, desde que ambas as partes estejam de pleno acordo e celebrem o correspondente termo aditivo com, no mínimo, 3 (três) meses de antecedência ao término do presente contrato, sendo que as condições aqui previstas poderão ser mantidas ou alteradas em negociação entre as partes no referido termo aditivo. Cada uma das partes poderá, a seu exclusivo critério, optar ou não pela renovação. Caso o termo aditivo não seja assinado pelo menos 3 (três) meses de antecedência ao término do presente contrato, este contrato será automaticamente encerrado ao fim do prazo contratual, sem prorrogação, independentemente de qualquer formalidade adicional.

#### DA POSSE

**CLÁUSULA SEXTA:** O **ARRENDATÁRIO** será automaticamente imitado na posse de cada um dos imóveis arrendados (i) imediatamente após o cumprimento de mandado judicial de reintegração de posse do imóvel correspondente em favor da **ARRENDANTE**; ou (ii) em caso de acordo ou outro ato jurídico que resulte na desocupação do imóvel sem necessidade de cumprir mandado judicial de reintegração de posse, imediatamente após a **ARRENDANTE** dar conhecimento da imissão na posse ao **ARRENDATÁRIO**, mediante comunicação por escrito. Ao final do contrato, o **ARRENDATÁRIO**

Rubrica  
AJPDL

DS  


DS  
UCPM

Rubrica  
MCDALC

Rubrica  


DS  
ZLCA

Rubrica  
RJPDL

Rubrica  
GJPDL

compromete-se a devolver os imóveis dados em arrendamento, completamente desocupados, observado o disposto na cláusula nona.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Em caso de invasão da área arrendada por movimentos sociais sem-terra ou qualquer outro tipo de posseiros, fica o **ARRENDATÁRIO** obrigado a providenciar o Boletim de Ocorrência (BO) junto a autoridade policial competente e, ainda, comunicar imediatamente, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a **ARRENDANTE**, para que esta possa tomar as medidas legais que entender cabíveis para o retorno da posse mansa e pacífica.

### DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O valor do arrendamento, por mês, ajustado entre as partes é o equivalente a 20% (vinte por cento) do preço da @ (arroba) de carne bovina (boi gordo) por cabeça de gado bovino (duas mil cabeças), a serem pagas mensalmente, levando-se sempre em conta o valor da arroba do boi gordo publicada pelo MAFRIAL no último dia útil do mês imediatamente anterior à data do pagamento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O pagamento deste arrendamento será feito impreterivelmente até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente a data de sua assinatura, por depósito e/ou transferência eletrônica para a seguinte conta, ou outra conta de titularidade desta que venha a ser informada por escrito ao **ARRENDATÁRIO** pela **ARRENDANTE**:

Processo de destino do depósito: 0000707-30.2008.2.08.0042

Nome: Laginha Agro Industrial

CNPJ: 12.274.379/0001-07

BRB - Banco de Brasília

Agência: 377

Conta Judicial: 089.424-5

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O primeiro pagamento será devido no 5º (quinto) dia útil do mês seguinte aquele em que o **ARRENDATÁRIO** for pela primeira vez imitado na posse de um ou mais imóveis arrendados, nos termos da cláusula sexta, e terá por base o número de cabeças de gado que se verificar na conferência ao fim do mês de imissão na posse, nos termos do parágrafo único da cláusula segunda. O valor do primeiro pagamento pelo arrendamento será calculado *pro rata die* em relação ao período entre a data da primeira imissão na posse e o fim do mês-calendário em que a primeira imissão na posse ocorrer. Da mesma forma, o valor do pagamento relativo ao último mês de vigência será calculado *pro rata die* em relação ao período entre o primeiro dia do mês-calendário em que o contrato se encerrar e a data de encerramento.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O atraso no pagamento configurará o inadimplemento da obrigação, sendo o **ARRENDATÁRIO** automaticamente constituído em mora, independentemente de aviso ou notificação. Os valores em atraso serão automaticamente acrescidos de multa moratória equivalente a 5% (cinco por cento), além de juros moratórios incidentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, e correção monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo da obrigação de indenizar eventuais perdas e danos. As partes contratantes declaram que, ao acordarem em um percentual

Rubrica      DS      DS      Rubrica      Rubrica      DS      Rubrica      Rubrica

da multa moratória de apenas 5% (cinco por cento), como disposto acima, levaram em consideração, entre outros fatores, o prazo da presente avença.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Sem prejuízo dos encargos moratórios, poderá a **ARRENDANTE**, a seu livre critério, considerar rescindido o presente contrato caso o **ARRENDATÁRIO** não purgue a mora no prazo de 20 (vinte) dias.

#### DA CONSERVAÇÃO DO SOLO E FISCALIZAÇÃO

**CLÁUSULA OITAVA:** O **ARRENDATÁRIO** obriga-se a obedecer as normas técnicas de praxe, podendo, a seu critério, fazer o uso do manejo das técnicas que achar pertinentes, sendo facultado a **ARRENDANTE** fiscalizar o estado e a conservação dos imóveis objeto deste contrato.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A conservação do pasto correrá por conta do **ARRENDATÁRIO**, assim como outras despesas que se fizerem necessárias; como os medicamentos, vacinas e tudo o que implique no tratamento do gado, desobrigando desta forma a **ARRENDANTE** de qualquer despesa.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Quando ao final da vigência do contrato de arrendamento, o **ARRENDATÁRIO** obriga-se a devolver a área objeto deste, com todos os seus marcos divisórios, rumos, limites e estradas, devidamente restabelecidos na forma que se encontravam no ato de posse, observado o disposto na cláusula nona.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O **ARRENDATÁRIO** obriga-se ainda a observar e respeitar todas as normas de proteção ambiental, respondendo com exclusividade por todos os ônus decorrentes de sua inobservância, mantendo a **ARRENDANTE** indene, a qualquer tempo, de qualquer responsabilidade desta natureza, cujo fato gerador tenha se dado por ato realizado por si ou seus prepostos durante a vigência do presente Arrendamento.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Em se verificando a prática por terceiros de caça, fogo, qualquer tipo de supressão vegetal nas áreas de reserva ambiental dos imóveis dados em arrendamento, o **ARRENDATÁRIO** deverá providenciar o Boletim de Ocorrência (BO) junto a autoridade policial competente, e ainda, comunicar imediatamente, no prazo de até 48 hs (quarenta e oito horas), à **ARRENDANTE**, para que esta adote as medidas judiciais pertinentes e que julgar necessárias.

#### DAS BENFEITORIAS

**CLÁUSULA NONA:** O **ARRENDATÁRIO**, não terá direito, em hipótese alguma, a indenização ou direito de retenção por benfeitoria úteis, necessárias e/ou voluptuárias que executar nos imóveis arrendados, ainda que com o expresso consentimento da **ARRENDANTE**, renunciando, desde já, e expressamente, também, ao exercício de qualquer direito de retenção.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Quaisquer benfeitorias nos imóveis arrendados deverão ser aprovadas prévia e expressamente, por escrito, pela **ARRENDANTE**.

#### DA PREFERÊNCIA E DO ÔNUS REAL

**CLÁUSULA DÉCIMA:** No caso de venda total ou parcial de qualquer dos imóveis arrendados, desde a imissão do **ARRENDATÁRIO** na posse até o término da vigência deste instrumento, ou, se for o

Rubrica  
a JPD

DS  
M

DS  
UCPM

Rubrica  
MCD

Rubrica  
[assinatura]

DS  
[assinatura]

Rubrica  
R JPD

Rubrica  
G JPD

caso, até a solicitação de devolução antecipada nos termos do parágrafo segundo da cláusula primeira, o **ARRENDATÁRIO**, em igualdade de condições e preço, terá preferência, devendo exercê-la no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação feita pela **ARRENDANTE**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A alienação dos imóveis objeto do presente contrato, ou a instituição de ônus reais sobre eles, não interrompe o presente instrumento.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O **ARRENDATÁRIO** terá preferência à renovação do presente contrato, em igualdade de condições com estranhos, **exclusivamente para atividade pecuária**, devendo a **ARRENDANTE**, até 03 (três) meses antes do vencimento deste contrato fazer-lhe a competente notificação das propostas existentes. A preferência não se aplicará caso a **ARRENDANTE** tenha interesse em retomar o imóvel para outras atividades diversas da pecuária, ou para uso próprio ou de seus sucessores a que título for, ou ainda para outra sociedade controlada pelo Espólio de João Lyra, pelos **Herdeiros** e/ou por seus sucessores. Eventual renovação do contrato observará o disposto no parágrafo segundo da cláusula quinta.

### DAS OBRIGAÇÕES DO ARRENDATÁRIO

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Como condição para a celebração do presente Contrato o **ARRENDATÁRIO** se obriga a:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Utilizar os Imóveis exclusivamente para a finalidade de arrendamento rural ora pactuada;

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Conservar adequadamente os Imóveis e mantê-los em condições adequadas, devendo envidar todos os esforços necessários (autotutela da posse) contra turbação ou esbulho durante a vigência deste Contrato;

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Observar e cumprir o disposto na legislação ambiental e normas ambientais, cumprir todas as exigências dos órgãos de controle e preservação ambiental aplicáveis, bem como obter e cumprir por sua conta e risco as licenças ambientais, incluindo outorga para utilização de recursos hídricos, que sejam eventualmente necessárias para as suas atividades no escopo do presente Contrato;

**PARÁGRAFO QUARTO:** Conservar e guardar as áreas não exploráveis, compostas por florestas nativas e vegetação originária, áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e Áreas Proteção Ambiental, responsabilizando-se por quaisquer danos a terceiros e ao meio ambiente, inclusive por multas ou penalidades que venham a ser aplicadas, decorrentes de suas atividades, observado que o **ARRENDATÁRIO** não se responsabilizará por passivo ou contingência ambiental ou de outra natureza, relativo a período anterior à assunção da posse pelo **ARRENDATÁRIO** ou praticado por terceiros que não sejam seus prepostos, desde que, no prazo de até 48 hs (quarenta e oito horas) a contar do momento em que tomar ciência do passivo ou contingência resultante de ato ou fato de terceiros, o **ARRENDATÁRIO** providencie Boletim de Ocorrência (BO) junto a autoridade policial competente e comunique a **ARRENDANTE**, para que esta adote as medidas que julgar necessárias;

**PARÁGRAFO QUINTO:** Cumprir, por si e por sua controlada, subsidiária, coligada e terceiros contratados, bem como por seus respectivos administradores e empregados, todas as disposições

Rubrica DS DS Rubrica Rubrica DS Rubrica Rubrica



Handwritten signatures and stamps of the parties involved in the contract. From left to right: a blue stamp with 'aJPDL' and 'Rubrica' above it; a blue stamp with a signature and 'DS' above it; a blue stamp with 'UCPM' and 'DS' above it; a blue stamp with a signature and 'Rubrica' above it; a blue stamp with a signature and 'Rubrica' above it; a blue stamp with a signature and 'DS' above it; a blue stamp with a signature and 'Rubrica' above it; a blue stamp with 'GJPDL' and 'Rubrica' above it.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 28/11/2025 às 20:23, sob o número WCOR25700133172. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000707-30.2008.8.02.0042 e código QZvupMw0.

contratuais e legais, em especial, mas sem se limitar a elas: (i) a não praticar qualquer ato que importe em discriminação de raça ou gênero; (ii) a não praticar quaisquer ato de assédio moral e/ou sexual; (iii) a não utilizar mão de obra infantil, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República vigente; (iv) a não utilizar mão de obra em condições análogas a de escravo; (v) a cumprir todas as obrigações trabalhistas com seus empregados, subcontratados e prepostos, tais como pagamento de natureza fiscal, previdenciária, salarial, férias acrescidas de 1/3, vale-transporte, FGTS, 13º salário, entre outras; (vi) a obter e manter válidas todas as licenças e condições sanitárias e ambientais exigíveis por lei para suas atividades e por todos e quaisquer órgãos públicos competentes; (vii) a efetuar os pagamentos de todos os tributos; (viii) a observar as normas ambientais e de saúde e medicina do trabalho; (ix) a envidar os seus melhores esforços para que as obrigações acima referidas também sejam observadas pelos terceiros contratados, seus fornecedores de insumos e serviços, como por todos aqueles com quem mantém relação; (x) a envidar seus melhores esforços para que seus empregados, na utilização de sistemas e/ou canais de comunicação evitem a propagação ou divulgação de boatos, pornografia, piadas, jogos, propaganda político-partidária, bem como qualquer material que possa ser considerado amoral e/ou antiético.

**PARÁGRAFO SEXTO:** Na hipótese de um dos contratantes ter conhecimento de infração de quaisquer itens descritos neste contrato, deverá tomar todas as ações legais possíveis para corrigir eventuais danos e notificar imediatamente a parte contrária em até 48hrs (quarenta e oito horas) contadas do conhecimento do fato.

**PARÁGRAFO SÉTIMO:** Os contratantes garantem que cumprem e cumprirão, por si e por sua controlada, subsidiária, coligada e terceiros contratados, bem como por seus respectivos administradores e empregados, a legislação nacional ou estrangeira, contra práticas ou atos lesivos à administração pública, incluindo, mas não limitando, as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998 ("Lei nº 9.613"), Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 ("Lei nº 12.529"), nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada ("Lei nº 12.846"), Lei 13.709 de 2018 ("LGPD") ao *US Foreign Corrupt Practices Act* ("FCPA"), ao *UK Bribery Act* ou qualquer legislação ou regulamentação aplicável que implemente o *OECD Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions*, *Sarbanes-Oxley Act* ("SOX"), conforme aplicáveis ("Regras de Compliance"), devendo, para tanto (i) manter políticas e procedimentos internos que visem assegurar integral cumprimento de tais normas; (ii) dar conhecimento de tais normas a todos os profissionais e contratados a que venham a se relacionar; e (iii) absterem-se de praticar atos de corrupção e de agirem de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não.

**PARÁGRAFO OITAVO:** Na hipótese de indícios e/ou evidências de descumprimento ou inobservância de quaisquer disposições previstas nesta Cláusula décima primeira, a parte inocente notificará a parte infratora concedendo um prazo de cura não superior a 10 (dez) dias, para que os eventuais descumprimentos sejam esclarecidos e/ou sanados. Permanecendo descumprimento ou inobservância após o referido prazo de cura, a parte inocente poderá rescindir este contrato mediante comunicação por escrito à parte infratora.

**PARÁGRAFO NONO:** Manter o **ARRENDANTE**, seus representantes, administradores, diretores, sócios, cessionários e sucessores a qualquer título indenidos de quaisquer perdas, desembolsos, obrigações incorridas ou imputáveis à **ARRENDANTE** que decorram: (i) do inadimplemento de quaisquer obrigações do **ARRENDATÁRIO** sob o presente Contrato ou legislação aplicável; e/ou (ii) de atos, fatos ou omissões do **ARRENDATÁRIO**.

Rubrica DS Rubrica DS Rubrica DS Rubrica DS Rubrica DS Rubrica DS

**PARÁGRAFO DÉCIMO:** Na hipótese de propositura de demanda, reclamação ou processo judicial ou administrativo de qualquer natureza em face da **ARRENDANTE** ou de seus representantes, administradores, diretores, sócios, cessionários e sucessores a qualquer título (“Parte Indenizável da **ARRENDANTE**”), promovida por empregado, preposto ou colaborador do **ARRENDATÁRIO**, ou por qualquer terceiro como consequência de obrigações do **ARRENDATÁRIO**, esta se compromete a requerer a exclusão da lide da **ARRENDANTE** ou da Parte Indenizável da **ARRENDANTE**. A **ARRENDANTE** se obriga a notificar o **ARRENDATÁRIO** em até 05 (cinco) dias úteis a partir da ciência de quaisquer demandas, reclamações ou processos judiciais ou administrativos que possam ensejar a obrigação prevista nesta Cláusula, para que possa adotar as providências que entender cabíveis para a respectiva defesa. O **ARRENDATÁRIO** se obriga, ainda, ao pagamento ou ressarcimento de eventuais despesas efetuadas pela **ARRENDANTE** ou pela Parte Indenizável da **ARRENDANTE** com custas processuais, honorários advocatícios e de sucumbência, bem como outras despesas diversas, decorrentes da propositura de demanda, reclamação ou processo administrativo, em até 10 (dez) dias corridos contados da apresentação do comprovante de desembolso pela **ARRENDANTE** ou pela Parte Indenizável da **ARRENDANTE**.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO:** Permitir o acesso da **ARRENDANTE** ou seus prepostos aos Imóveis a qualquer tempo para fins de vistoria e fiscalização. O disposto nesta cláusula não será interpretado de modo a imputar à **ARRENDANTE** qualquer obrigação ou responsabilidade por fiscalizar as atividades desenvolvidas nos Imóveis durante a vigência do Contrato.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO:** É vedado ao **ARRENDATÁRIO** subarrendar, ceder ou emprestar o imóvel, total ou parcialmente, sem o consentimento prévio e expresso da **ARRENDANTE**, conforme Art. 95, VI, do Estatuto da Terra e Art. 31 do Decreto 59.566/66.

**PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO:** A **ARRENDANTE** poderá optar por terminar antecipadamente o presente contrato, sem que disso resulte obrigação de indenização de uma parte a outra, em caso de falecimento, incapacidade ou insolvência do **ARRENDATÁRIO**, desde que observado o prazo de desocupação do parágrafo segundo da cláusula primeira.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** O **ARRENDATÁRIO** declara-se ciente de que este contrato insere-se no âmbito dos esforços da **ARRENDANTE** para promover a reintegração de posse de áreas objeto de invasões e/ou esbulho possessório por terceiros e o imediato aproveitamento econômico dessas áreas, em caráter provisório e sem solução de continuidade, após a reintegração de posse. Nesse sentido, o **ARRENDATÁRIO** reconhece e concorda que as condições pactuadas neste instrumento quanto ao prazo de vigência do arrendamento (a saber: termo inicial na data de imissão na posse, termo final em 20 de outubro de 2026, possibilidade de a **ARRENDANTE** solicitar a devolução antecipada de imóveis nos termos do parágrafo segundo da cláusula primeira) são condições essenciais da presente avença, sem as quais a **ARRENDANTE** e os **Herdeiros** (como intervenientes anuentes) não teriam interesse em celebrar este contrato. O **ARRENDATÁRIO** declara, para todos os fins de direito, que as condições pactuadas neste instrumento quanto ao prazo de vigência e demais termos e condições do arrendamento são plenamente adequados à exploração da atividade agropecuária pelo **ARRENDATÁRIO**. As partes renunciam expressamente, em caráter irrevogável e irretratável, a qualquer direito ou pretensão a questionar a validade das condições pactuadas quanto ao prazo de vigência do arrendamento, ou a solicitar extensão de prazo (exceto como expressamente disposto no parágrafo segundo da cláusula quinta). A parte que violar o disposto nesta cláusula compromete-se a indenizar a outra parte, os **Herdeiros** e a Sociedade por todos os

Rubrica  
aJPDL

DS  


DS  
UCPM

Rubrica  
mCDXUC

Rubrica  


DS  
L...

Rubrica  
RJPDL

Rubrica  
GJPDL

quaisquer danos, perdas, custos e despesas, inclusive lucro cessantes, decorrentes da eventual violação do disposto nesta cláusula.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** O presente contrato obriga não somente as partes contratantes como também seus herdeiros e/ou sucessores seja a que título for.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Todas as comunicações e notificações a serem fornecidas com base nas disposições deste Contrato deverão ser (i) feitas por escrito; e (ii) enviadas por e-mail ou aplicativo WhatsApp, para os endereços constantes abaixo, ou para qualquer outro endereço que a parte em questão fornecer a outra parte. Até a Reversão (abaixo definida), todas as comunicações e notificações fornecidas à **ARRENDANTE** deverão ser enviadas com cópia para os Herdeiros, conforme dados abaixo.

a) Para a **ARRENDANTE**:

Telefone: (81) 99922-5733

E-mail: armando@vivanteaj.com.br

b) Para os **Herdeiros**:

b1) Guilherme J.P. Lyra

Telefone: (82) 98715-7791

E-mail: guilhermejosepereirajl@gmail.com

b2) Antonio José Pereira de Lyra

Telefone: (11) 99957-1151

E-mail: antonio-lyra@uol.com.br

b3) Jefferson Lyra Araújo

Telefone: (82) 99989-1342

E-mail: jlyraaraujo@gmail.com

b4) Tarcísio J. O. Rocha

Telefone: (82) 99982-1963

E-mail: tarcisio.rocha@uol.com.br

b5) Flávio Moura

Telefone: (82) 99642-9999

E-mail: flavio@flaviomoura.com.br

c) Para o **ARRENDATÁRIO**:

Telefone: (82) 98211-3727

Aos cuidados: Luiz Carlos Pereira e Leonardo Pereira


E-mail: [lpereiracia@uol.com.br](mailto:lpereiracia@uol.com.br) c/c [leonardo89.lpereira@gmail.com](mailto:leonardo89.lpereira@gmail.com)

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** As partes obrigam-se a, tão logo ocorra a reversão da titularidade dos Imóveis ("Reversão"), da **ARRENDANTE** para a LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A, ou para outra sociedade controlada pelo Espólio de João Lyra, pelos Herdeiros e/ou por seus sucessores


Rubrica  
AJPDL

DS  


DS  
UCPM

Rubrica  


Rubrica  


DS  


Rubrica  
RJPDL

Rubrica  
GJPDL

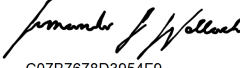
("Sociedade"), assinar instrumento formalizando a transferência da posição contratual da **ARRENDANTE** sob o presente Contrato para a Sociedade. As partes desde logo declaram sua concordância com a Reversão.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** As partes elegem o Foro do 1º Ofício da Comarca de Coruripe-AL., por ser o foro competente para decidir sobre os interesses e negócios da massa falida (art.76 da Lei nº 11.101/2005), onde tramita o processo falimentar da **ARRENDANTE** (processo nº 0000707-30.2008.8.02.0042), para dirimir eventuais controvérsias oriundas do presente negócio jurídico ajuizadas antes da Reversão. As partes elegem, para dirimir eventuais controvérsias oriundas do presente negócio jurídico ajuizadas por ocasião da, ou após a Reversão, o foro da Comarca de Maceió, Estado de Alagoas.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente instrumento eletronicamente, dispensando-se, na forma da lei, a presença de testemunhas.

Maceió-AL, 20 de outubro de 2025.

**ARRENDANTE:**

DocuSigned by:  
  
 C07B7678D3954E9

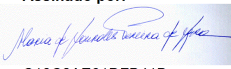
**MASSA FALIDA DA LAGINHA AGROINDUSTRIAL S/A  
 VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**ARRENDATÁRIO:**

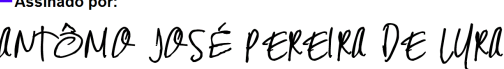
DocuSigned by:  
  
 97EA1E9BBE8741B...

**LUIZ CARLOS PEREIRA MACAMBIRA**

**Intervenientes Anuentes:**

Assinado por:  
  
 C18C2AE61DFB41B...

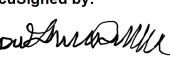
**a. MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LYRA**

Assinado por:  
  
 D1F14A02C0FB477...


**b. ANTONIO JOSÉ PEREIRA DE LYRA**

Assinado por:  
  
 D2D341F7316F420...


**c. RICARDO JOSÉ PEREIRA DE LYRA**

DocuSigned by:  
  
 7950264EB938406...

**d. MARIA THEREZA PEREIRA DE LYRA COLLOR DE MELLO HALBREICH**

Assinado por:  
  
 A07A3384A072411...

**e. GUILHERME JOSÉ PEREIRA DE LYRA**

Assinado por:  
  
 980CF58CBA47482...

**MARIA CRISTINA DE LYRA UCHOA COSTA**

### Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 482323D4-13F3-4486-BE9F-B45707DFBDC4 Status: Concluído  
 Assunto: Complete com o Docusign: Contrato de Arrendamento Gado Macambira v 20102025 (assinatura).pdf  
 Envelope fonte:  
 Documentar páginas: 10 Assinaturas: 7 Remetente do envelope:  
 Certificar páginas: 2 Rubrica: 63 Felliipe Magalhães  
 Assinatura guiada: Ativado fellipe@magalhaesadvogados.adv.br  
 Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado Endereço IP: 191.187.132.184  
 Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

### Rastreamento de registros

Status: Original Portador: Felliipe Magalhães Local: DocuSign  
 21/10/2025 06:56:30 fellipe@magalhaesadvogados.adv.br

### Eventos do signatário

ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE LYRA  
 antonio-lyra@uol.com.br  
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

### Assinatura

Assinado por:  
  
D1F14A02C6FB477...  
 Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado  
 Usando endereço IP:  
 2804:7f0:bbc1:d0c7:753f:8373:5eb7:c483

### Registro de hora e data

Enviado: 21/10/2025 07:17:48  
 Visualizado: 21/10/2025 09:50:07  
 Assinado: 21/10/2025 09:54:25

### Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

GUILHERME JOSÉ PEREIRA DE LYRA  
 guilhermejosepereirajl@gmail.com  
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinado por:  
  
A97A3384A072411...  
 Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado  
 Usando endereço IP:  
 2804:18:685c:aaf1:68fd:afa7:afb7:8e5

Enviado: 21/10/2025 07:17:51  
 Visualizado: 21/10/2025 08:42:49  
 Assinado: 21/10/2025 14:10:29

### Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

Luiz Carlos Pereira Macambira  
 lpereiracia@uol.com.br  
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:  
  
97EA1E9BBE8741B...  
 Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado  
 Usando endereço IP: 206.42.30.24

Enviado: 21/10/2025 07:17:50  
 Visualizado: 21/10/2025 11:51:01  
 Assinado: 22/10/2025 10:38:11

### Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

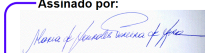
MARIA CRISTINA DE LYRA UCHOA COSTA  
 cristina@artedeviajar.com.br  
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinado por:  
  
986CF58CBA47482...  
 Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado  
 Usando endereço IP: 177.116.221.191

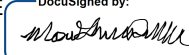
Enviado: 21/10/2025 07:17:50  
 Visualizado: 21/10/2025 07:40:54  
 Assinado: 21/10/2025 13:52:53

### Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:


Não oferecido através da Docusign

Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LYRA lourdeslyra@icloud.com Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)	Assinado por:  C18C2AE61DFB41B...	Enviado: 21/10/2025 07:17:49 Visualizado: 21/10/2025 12:12:55 Assinado: 21/10/2025 13:41:11
Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada Usando endereço IP: 201.71.61.38		

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**  
Não oferecido através da DocuSign

MARIA TEREZA PEREIRA DE LYRA COLLOR DE MELLO HALBREICH therezacollor@gmail.com Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)	DocuSigned by:  7958264ED33848C...	Enviado: 21/10/2025 07:17:49 Visualizado: 21/10/2025 07:19:27 Assinado: 21/10/2025 14:13:37
Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo Usando endereço IP: 177.141.35.233 Assinado com o uso do celular		

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**  
Não oferecido através da DocuSign

RICARDO JOSÉ PEREIRA DE LYRA rj.lyra@hotmail.com Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)	Assinado por:  D2D311F7316F429...	Enviado: 21/10/2025 07:17:51 Visualizado: 21/10/2025 12:18:16 Assinado: 21/10/2025 12:31:51
Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 177.79.42.37		

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**  
Não oferecido através da DocuSign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	21/10/2025 07:17:51
Envelope atualizado	Segurança verificada	21/10/2025 09:04:59
Envelope atualizado	Segurança verificada	21/10/2025 14:20:42
Envelope atualizado	Segurança verificada	21/10/2025 14:27:40
Entrega certificada	Segurança verificada	21/10/2025 12:18:16
Assinatura concluída	Segurança verificada	21/10/2025 12:31:51
Concluído	Segurança verificada	22/10/2025 10:38:11
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 28/11/2025 às 20:23, sob o número WCOR25700133172. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000707-30.2008.8.02.0042 e código QZvupMw0.

### Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 7E4E96AE-8159-4B62-94A1-96A3857DFE55  
 Assunto: Assinatura Arrendamento  
 Envelope fonte: 482323D4-13F3-4486-BE9F-B45707DFBDC4  
 Documentar páginas: 10 Assinaturas: 1  
 Certificar páginas: 1 Rubrica: 9  
 Assinatura guiada: Ativado  
 Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado  
 Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Status: Concluído  
 Remetente do envelope:  
 Fellipe Magalhães  
 fellipe@magalhaesadvogados.adv.br  
 Endereço IP: 191.187.132.184

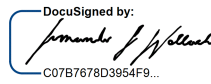
### Rastreamento de registros

Status: Original Portador: Fellipe Magalhães Local: DocuSign  
 04/11/2025 10:28:40 fellipe@magalhaesadvogados.adv.br

### Eventos do signatário

Armando Lemos Wallach  
 armando@wallach.adv.br  
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

### Assinatura



Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo  
 Usando endereço IP:  
 2804:18:147:43ed:edef:b0c2:3125:e147  
 Assinado com o uso do celular

### Registro de hora e data

Enviado: 04/11/2025 10:30:51  
 Visualizado: 04/11/2025 10:46:44  
 Assinado: 04/11/2025 10:47:05

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**  
 Não oferecido através da Docusign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	04/11/2025 10:30:51
Entrega certificada	Segurança verificada	04/11/2025 10:46:44
Assinatura concluída	Segurança verificada	04/11/2025 10:47:05
Concluído	Segurança verificada	04/11/2025 10:47:05
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes



AUTOS Nº: 0000707-30.2008.8.02.0042

AÇÃO: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Impugnante e Requerente: Telemar Norte Leste S/A e outro

Requerido e Falido (Parte passiva): CALYON e outros

## DECISÃO

### 1. Ofício da 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba/MG (fls. 153.731/153.734)

Determinamos a expedição de ofício ao BRB para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, a efetivação do envio de valores para conta judicial vinculada ao processo de autos nº 0010419-85.2017.5.03.0063, conforme determinação judicial anterior.

### 2. Maria José Santos de Albuquerque (fls. 153.746)

Trata-se de petição apresentada por Maria José Santos de Albuquerque, na qualidade de inventariante do espólio de Cláudio Agra de Albuquerque, em resposta à decisão de fls. 152.792/152.814, na qual informa o não reconhecimento da representação exercida por Aduino Juvêncio Gomes e requer o pagamento do crédito diretamente em favor da inventariante, fornecendo os dados bancários necessários para tanto.

Conforme detalhadamente analisado no tópico 3.6 da decisão de fls. 152.792/152.814, a Administração Judicial constatou sérios indícios de irregularidade na representação do credor Cláudio Agra de Albuquerque formulada por Aduino Juvêncio Gomes. As procurações apresentadas continham firma reconhecida por autenticidade e foram supostamente assinadas pelo próprio credor no ano de 2025, ou seja, em data muito posterior ao seu falecimento, o que evidencia, em cognição sumária, a manifesta invalidade dos instrumentos procuratórios.

Intimados para se manifestarem acerca da grave incongruência temporal, os herdeiros do credor expressamente declararam não reconhecer a representação exercida por Aduino Juvêncio Gomes, esclarecendo que o credor originário teria falecido em 28 de setembro de 2011, conforme certidão de óbito acostada aos autos à fl. 153.749. Tal documento comprova inequivocamente a impossibilidade material de que o falecido tenha outorgado procurações no ano de 2025, reforçando a



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

suspeita de irregularidade já identificada pela Administração Judicial.

Embora tenha sido determinada a intimação pessoal do suposto representante Aduino Juvêncio Gomes para prestar os devidos esclarecimentos sobre a situação, o aviso de recebimento de fls. 153.522 retornou com a informação "ausente", frustrando a diligência. De toda forma, mesmo sem os seus esclarecimentos, a manifestação apresentada pelos herdeiros legítimos do credor é suficiente para o deslinde da questão, especialmente considerando a inequívoca prova documental do óbito e a ausência de qualquer elemento que confira credibilidade à representação questionada.

A inventariante, devidamente habilitada nos autos e representando o espólio de Cláudio Agra de Albuquerque, apresentou os dados bancários necessários ao pagamento do crédito, indicando conta corrente de sua titularidade no Banco Santander, agência 4538, conta corrente 01086343-1, CPF 025.161.694-00. Conforme declaração constante de fls. 153.747, todos os herdeiros concordam expressamente com o depósito do valor em uma única conta bancária sob titularidade da inventariante, o que prestigia a economia processual e facilita a ulterior partilha.

Assim, não há óbice ao deferimento do pedido formulado. A representação exercida por Aduino Juvêncio Gomes não merece acolhida, devendo ser considerada destituída de legitimidade em razão das graves irregularidades documentais verificadas e da expressa impugnação pelos herdeiros legítimos. Por conseguinte, o pagamento do crédito deve ser direcionado à inventariante do espólio, na forma requerida.

Ante o exposto, deferimos o pedido formulado pela inventariante Maria José Santos de Albuquerque e determinamos à Administração Judicial que providencie o pagamento do crédito devido ao espólio de Cláudio Agra de Albuquerque, mediante depósito na conta corrente de titularidade da inventariante, conforme dados bancários declinados nos autos: Banco Santander, agência 4538, conta corrente 01086343-1, CPF 025.161.694-00.

Intime-se a Administração Judicial para cumprimento da presente decisão.

Intimem-se as partes.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

### **3. Dos Pedidos de Reserva de Crédito**

#### **3.1. Adriano de Lima Leite Pontes (fls. 153.765/153.766)**

Trata-se de pedido de reserva de crédito trabalhista formulado por Adriano de Lima Leite Pontes, em atenção à decisão proferida às fls. 153.663 /153.692 (tópico 1), que determinou a intimação de todos os interessados para que, no prazo de quinze dias, apresentassem pedido fundamentado de reserva de crédito, nos termos do artigo 149, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101/2005.

O requerente informa que foi empregado da Massa Falida da Laginha Agro Industrial S/A no período de 01 de julho de 2005 até 02 de agosto de 2023, exercendo a função de contador, e que ajuizou em 18 de outubro de 2023 o processo trabalhista de nº 0001160-80.2023.5.19.0008, que tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho de Maceió e atualmente encontra-se em segundo grau no Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Relata que referido processo teve sentença proferida em 02 de maio de 2024 e posteriormente acórdão proferido em 14 de novembro de 2024, que manteve a sentença em sua íntegra, encontrando-se atualmente pendente de julgamento no Tribunal Superior do Trabalho para análise de agravo de instrumento em recurso de revista.

Aduz que, embora a ação trabalhista ainda esteja em andamento sem o trânsito em julgado, a sentença, mantida pelo acórdão do TRT-19 foi proferida de forma líquida e apurou um montante mínimo que alcança a quantia de R\$ 390.353,10, aí incluídos os honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 26.736,51, atualizados até 30 de abril de 2024, conforme demonstrado no cálculo anexado aos autos trabalhistas. Requer, assim, a realização de reserva de crédito em seu favor, invocando o caráter preferencial do crédito trabalhista previsto no artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, bem como a existência de conta judicial previamente destinada a rescisões futuras dos colaboradores da massa falida.

Pois bem. O artigo 149, caput, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais e consolidado o quadro geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no artigo 83, respeitadas as decisões judiciais que determinam



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

reserva de importâncias. Por sua vez, o parágrafo primeiro do referido dispositivo estabelece que, havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Depreende-se da sistemática legal que o instituto da reserva de crédito tem por finalidade preservar recursos suficientes para satisfazer créditos que ainda não foram definitivamente reconhecidos, mas cuja plausibilidade e relevância justificam a cautela de não se realizar o pagamento integral aos demais credores já habilitados. Trata-se de mecanismo que visa evitar o esvaziamento do ativo da massa falida antes do julgamento definitivo de créditos que possuem fundada probabilidade de procedência, assegurando a efetividade do processo falimentar e a observância da ordem de preferências estabelecida em lei.

No caso em análise, verifica-se que o requerente demonstrou adequadamente a plausibilidade do direito invocado, apresentando informações detalhadas sobre o processo trabalhista em curso, incluindo a existência de sentença líquida mantida em segundo grau, embora ainda não transitada em julgado. A natureza alimentar dos créditos trabalhistas e sua posição preferencial no concurso de credores justificam a cautela na proteção desse direito, evitando que o pagamento a outros credores comprometa a futura satisfação do crédito laboral.

Ademais, o requerente comprovou a existência de ação judicial em andamento, atendendo aos requisitos estabelecidos na decisão que determinou a intimação dos interessados. A reserva de crédito nessa fase processual não implica reconhecimento definitivo do direito, mas tão somente a cautela necessária para preservar a efetividade da eventual decisão favorável ao credor trabalhista, observando-se que, uma vez transitada em julgado a decisão trabalhista e apurado o valor definitivo, o crédito deverá ser incluído na classe própria para o seu respectivo pagamento.

Antes de determinar a reserva, porém, é necessário esclarecer que, em conformidade com o plano aprovado na AGC, o efeito vinculante da proposta atingiu todos os credores da Massa Falida - os consolidados no QGC e os que possuíam litígios em trâmite. Nesse sentido, o credor que ostenta contra a massa falida “litígio pendente” permanece vinculado às suas cláusulas, incluindo a



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

identificação da classe e o respectivo deságio.

Dessa forma, deverá a parte trazer ao juízo, além do montante total que é objeto da controvérsia dos processos ainda em curso, a classe em que o crédito se enquadra, ao menos em pretensão, e a respectiva porcentagem do deságio que a corresponda (fls. 135.667), indicando, por fim, o valor que será objeto da reserva.

Prazo: 05 dias.

### **3.2. Archimedes dos Santos (fls. 153.999/154.000)**

Trata-se de pedido de reserva de crédito trabalhista formulado por Archimedes dos Santos, em atenção à decisão proferida às fls. 153.663 /153.692 (tópico 1), que determinou a intimação de todos os interessados para que, no prazo de quinze dias, apresentassem pedido fundamentado de reserva de crédito, nos termos do artigo 149, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101/2005.

O requerente informa que foi empregado da Massa Falida da Laginha Agro Industrial S/A no período de 01 de fevereiro de 2011 até 04 de maio de 2021, exercendo a função de advogado cível, e que ajuizou em 29 de janeiro de 2021 o processo trabalhista de nº 0000059-76.2021.5.19.0008, que tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho de Maceió. Relata que referido processo teve sentença proferida em 01 de outubro de 2021 e posteriormente acórdão proferido em 08 de agosto de 2022, que deu parcial provimento ao recurso do reclamante, encontrando-se atualmente no Tribunal Superior do Trabalho pendente de julgamento de agravo de instrumento em recurso de revista.

Aduz que, embora a ação trabalhista ainda esteja em andamento sem o trânsito em julgado, as verbas reconhecidas em sentença e no acórdão do TRT-19 somam um montante mínimo que alcança a quantia de R\$ 1.825.484,61, aí incluídos os honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 131.776,28, atualizados até 31 de agosto de 2025, conforme demonstrado no cálculo anexo. Sustenta que o crédito trabalhista possui natureza extraconcursal, nos termos do artigo 84, inciso I-D, da Lei nº 11.101/2005, porquanto decorre de serviços prestados após a falência, mas



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

requer, por cautela, a reserva de crédito. Destaca, ainda, que, no período em que laborou para a Massa Falida, este Juízo Falimentar proferiu decisão em 01 de março de 2019, deferindo o pedido da Administração Judicial e determinando a reserva de valores para o pagamento futuro dos colaboradores da Massa Falida, tendo a respectiva quantia sido reservada na conta judicial de nº 4900112222269.

Pois bem. Considerando que o requerente demonstrou adequadamente a plausibilidade do direito invocado, apresentando informações detalhadas sobre o processo trabalhista em curso, incluindo a existência de sentença e acórdão do TRT-19 que deferiam verbas trabalhistas, ainda que pendente de julgamento de agravo de instrumento em recurso de revista no TST, e considerando a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, justifica-se a cautela na proteção desse direito, evitando que o pagamento a outros credores comprometa a futura satisfação do crédito laboral caso este venha a ser definitivamente reconhecido.

Ademais, o requerente comprovou a existência de ação judicial em andamento com decisões de mérito já proferidas em primeira e segunda instâncias, atendendo aos requisitos estabelecidos na decisão que determinou a intimação dos interessados. A reserva de crédito nessa fase processual não implica reconhecimento definitivo do direito nem sua imediata classificação como crédito extraconcursal ou concursal, mas tão somente a cautela necessária para preservar recursos que poderão vir a ser destinados ao requerente caso seu crédito seja finalmente reconhecido após o trânsito em julgado da decisão trabalhista, oportunidade em que será definida a natureza do crédito e sua devida classificação no quadro geral de credores ou como crédito extraconcursal.

Antes de determinar a reserva, porém, é necessário esclarecer que, em conformidade com o plano aprovado na AGC, o efeito vinculante da proposta atingiu todos os credores da Massa Falida - os consolidados no QGC e os que possuíam litígios em trâmite. Nesse sentido, o credor que ostenta contra a massa falida “litígio pendente” permanece vinculado às suas cláusulas, incluindo a identificação da classe e o respectivo deságio.

Dessa forma, deverá a parte trazer ao juízo, além do montante total que é objeto da controvérsia dos processos ainda em curso, a classe em que o crédito se enquadra, ao menos em



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

pretensão, e a respectiva porcentagem do deságio que a corresponda (fls. 135.667), indicando, por fim, o valor que será objeto da reserva.

Prazo: 05 dias.

### **3.3. Banco do Brasil S/A (fls. 154.251/154.256)**

Trata-se de pedido de reserva de crédito formulado pelo Banco do Brasil S/A, em atenção à decisão proferida às fls. 153.663 /153.692 (tópico 1), que determinou a intimação de todos os interessados para que, no prazo de quinze dias, apresentassem pedido fundamentado de reserva de crédito, nos termos do artigo 149, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101/2005.

O requerente afirma que possui crédito habilitado no quadro geral de credores da massa falida, cujo valor é objeto de impugnação à relação de credores no apenso 00192, atualmente em discussão no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, objeto dos agravos de instrumento nº 0800383-40.2025.8.02.0000 e 0811473-45.2025.8.02.0000. Relata que ambos os recursos versam sobre questões de extrema relevância patrimonial, especificamente a forma correta de aplicação dos encargos contratuais no período de inadimplência da operação de crédito nº 436.300.083, controvérsia que possui impacto direto e substancial no montante do crédito habilitado nesta falência.

Sustenta que a diferença entre o crédito homologado e o crédito apurado com a aplicação dos encargos contratuais de normalidade é de R\$ 3.024.479,40, valor que representa mais de 50% de acréscimo sobre o crédito atualmente reconhecido, evidenciando a relevância patrimonial da discussão recursal em curso. Argumenta que, na hipótese de os agravos de instrumento serem providos e não havendo reserva de crédito correspondente, seu direito será irremediavelmente prejudicado. Requer, assim, a reserva de crédito no valor total de R\$ 5.822.281,73, posicionado em 19 de fevereiro de 2014, devidamente atualizado até a data de seu efetivo pagamento, abatendo-se desse montante os valores já levantados em razão da homologação do plano alternativo de liquidação apresentado por Bank of America Merrill Lynch Banco Múltiplo S/A.

Pois bem. Verificamos que o requerente demonstrou a plausibilidade do direito



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

invocado, bem como a existência de discussões judiciais pendentes de julgamento definitivo que podem importar em modificação substancial do valor do crédito oponível à Massa Falida.

A pendência de julgamento dos Agravos de Instrumento nºs 0800383-40.2025.8.02.0000 e 0811473-45.2025.8.02.0000 caracteriza situação de indefinição judicial quanto ao valor do crédito invocado pelo requerente, justificando a aplicação do instituto da reserva de crédito previsto no artigo 149, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

A controvérsia versa sobre a forma correta de aplicação dos encargos contratuais no período de inadimplência da operação de crédito nº 436.300.083, questão de extrema relevância patrimonial que possui impacto direto e substancial no montante do crédito habilitado nesta falência.

Antes de determinar a reserva, porém, é necessário esclarecer que, em conformidade com o plano aprovado na AGC, o efeito vinculante da proposta atingiu todos os credores da Massa Falida - os consolidados no QGC e os que possuíam litígios em trâmite. Nesse sentido, o credor que ostenta contra a massa falida “litígio pendente” permanece vinculado às suas cláusulas, incluindo a identificação da classe e o respectivo deságio.

Dessa forma, deverá a parte trazer ao juízo, além do montante total que é objeto da controvérsia dos processos ainda em curso, a classe em que o crédito se enquadra, ao menos em pretensão, e a respectiva porcentagem do deságio que a corresponda (fls. 135.667), indicando, por fim, o valor que será objeto da reserva.

Prazo: 05 dias.

### **3.4. Valdete Aparecida Stresser (fls. 154.269/154.275)**

Trata-se de pedido de reserva de valores formulado por Valdete Aparecida Stresser, em atenção à decisão proferida às fls. 153.663 /153.692 (tópico 1), que determinou a intimação de todos os interessados para que, no prazo de quinze dias, apresentassem pedido fundamentado de reserva de crédito, nos termos do artigo 149, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101/2005.

A requerente informa que ajuizou Ação de Cobrança de Honorários Advocatícios no valor de R\$ 6.193.795,68, referente a crédito de natureza extraconcursal, tombada sob o nº



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

0701171-85.2023.8.02.0042, em trâmite perante este Juízo. Relata que, na referida ação, obteve vitória parcial em sua pretensão, restando reconhecido, em parte, o direito ao recebimento dos honorários devidos. Em sede de apelação, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ao dar provimento ao recurso interposto pela requerente, reformou a sentença para majorar o valor da condenação referente aos honorários advocatícios contratuais devidos pela atuação na Ação de Interdito Proibitório (Processo nº 036/98) para o montante de R\$ 3.096.897,84, correspondente a 5% sobre o valor do imóvel apurado no laudo de avaliação, devendo sobre tal valor incidir correção monetária, cuja exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo, nos termos do artigo 124, caput, da Lei Federal nº 11.101/2005.

Aduz que o acórdão proferido em 18 de julho de 2025 determinou expressamente que os valores fossem devidamente acautelados na conta judicial da Massa Falida da Laginha para o efetivo pagamento, oficiando-se à Comissão de Juízes do Processo Falimentar da Laginha para que promova a reserva do valor de R\$ 3.096.897,84. Alega que, até o presente momento, a reserva judicial dos valores determinada pelo Tribunal ainda não foi efetivada, razão pela qual requereu a intervenção nestes autos para assegurar o pleno cumprimento da decisão colegiada e resguardar os direitos da requerente.

Sustenta, ainda, que se faz necessária a reserva judicial da parte ainda controvertida (R\$ 3.096.897,84), considerando que a questão ainda não transitou em julgado e permanece pendente a abertura de prazo para interposição de Recurso Especial Adesivo, subsistindo risco concreto de modificação do julgado no Superior Tribunal de Justiça. Requer, assim, o imediato deferimento da medida de reserva judicial do montante total de R\$ 6.813.175,25, já incluídos os honorários advocatícios sucumbenciais, devidamente atualizados, em atenção ao artigo 149, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101/2005.

Pois bem. Verifica-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas proferiu acórdão em 18 de julho de 2025, reformando parcialmente a sentença de primeiro grau e majorando o valor da condenação para R\$ 3.096.897,84, valor sobre o qual deve incidir correção monetária. O acórdão determinou expressamente que os valores fossem acautelados na conta judicial da Massa



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

Falida da Laginha para o efetivo pagamento, oficiando-se a esta Comissão de Juízes para a reserva do valor condenado. Trata-se, portanto, de determinação judicial expressa emanada do órgão recursal competente, que deve ser prontamente cumprida por este Juízo.

A circunstância de o acórdão ainda não ter transitado em julgado não afasta a necessidade de reserva dos valores, mas, ao contrário, a reforça. Nos termos do artigo 149, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101/2005, havendo controvérsia sobre a titularidade de determinado crédito, ou sendo este objeto de ação judicial, o valor respectivo será reservado até a solução definitiva da controvérsia. No caso em análise, embora o Tribunal de Justiça já tenha reconhecido parcialmente o direito da requerente ao recebimento dos honorários advocatícios, o acórdão ainda não transitou em julgado, estando pendente a abertura de prazo para eventual interposição de Recurso Especial Adesivo ao Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, justifica-se plenamente a reserva de valores não apenas para dar cumprimento à determinação expressa constante do acórdão do Tribunal de Justiça, como também para resguardar a integralidade do crédito pleiteado pela requerente até a solução definitiva da controvérsia, evitando que eventual provimento de recurso especial encontre a massa falida desprovida de recursos suficientes para satisfazer o crédito majorado.

Antes de determinar a reserva, porém, é necessário esclarecer que, em conformidade com o plano aprovado na AGC, o efeito vinculante da proposta atingiu todos os credores da Massa Falida - os consolidados no QGC e os que possuíam litígios em trâmite. Nesse sentido, o credor que ostenta contra a massa falida “litígio pendente” permanece vinculado às suas cláusulas, incluindo a identificação da classe e o respectivo deságio.

Dessa forma, deverá a parte trazer ao juízo, além do montante total que é objeto da controvérsia dos processos ainda em curso, a classe em que o crédito se enquadra, ao menos em pretensão, e a respectiva porcentagem do deságio que a corresponda (fls. 135.667), indicando, por fim, o valor que será objeto da reserva.

Prazo: 05 dias.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

### **3.5 Banco Bocom BBM S/A (fls. 154.308/154.309 e 155.838/155.839)**

Trata-se de petições apresentadas pelo Banco Bocom BBM S.A., em atenção à decisão de fls. 153.662/153.692, reiterando que os dados bancários foram tempestivamente apresentados em 02 de agosto de 2024, conforme manifestação de fls. 133.121, e requerendo, inicialmente, a reserva de crédito no valor de R\$ 1.922.385,85, listado no Plano de Pagamento dos Credores apresentado pela Administradora Judicial às fls. 137.313/137.390.

O requerente informa que interpôs agravo de instrumento de nº 0809419-09.2025.8.02.0000 perante a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que versa sobre a reversão de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em sua Impugnação de Crédito de nº 0700596-82.2020.8.02.0042, do Administrador Judicial à Massa Falida. Alega que, estando o recurso pendente de julgamento e figurando como "credor litigante", requer, por cautela, que seu crédito seja reservado no valor indicado.

Sobreveio petição do credor de que renunciou ao prazo recursal nos autos do agravo de instrumento já mencionado (Fls. 155.840/155.841), o que viabilizaria o pronto pagamento.

Nesse contexto, em que o trânsito em julgado da única pendência ao pagamento outrora existente é iminente, determinamos à Administração Judicial, **após a declaração do trânsito em julgado pelo E. TJAL**, o pagamento via BRB do valor de R\$ 1.922.385,85 (um milhão, novecentos e vinte e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

### **3.6. Distribuidora Automotiva S/A, Cofipe Veículos LTDA e Tietê Veículos LTDA (fls. 154.445/154.450)**

Trata-se de pedido de reserva de crédito formulado por Distribuidora Automotiva S.A. ("DASA"), Cofipe Veículos Ltda. ("Cofipe") e Tietê Veículos Ltda. ("Tietê"), em atenção à decisão proferida às fls. 153.663 /153.692 (tópico 1), que determinou a intimação de todos os interessados para que, no prazo de quinze dias, apresentassem pedido fundamentado de reserva de crédito, nos termos do artigo 149, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101/2005.

Aduzem que as ações judiciais foram protocoladas após o pedido de recuperação



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

judicial da Laginha e que, no curso das ações, a recuperação judicial foi convolada em falência. À época da decretação de falência, as requerentes apresentaram incidente de habilitação de crédito (nº 0000396-58.2016.8.02.0042), objetivando a habilitação de seus créditos na relação de credores das falidas, na classe dos créditos quirografários. Todavia, este Juízo julgou improcedente a habilitação de crédito, sob o fundamento de que seria o caso de habilitação administrativa junto à Administração Judicial. Essa decisão foi objeto de embargos de declaração, que foram rejeitados, tendo a decisão transitado em julgado.

Sustentam que, nesse contexto, não viram outra medida senão prosseguir com as ações judiciais para a constituição e liquidação de seus créditos, as quais seguem tramitando, estando pendente o julgamento definitivo. Conforme memória de cálculo apresentada, os créditos foram atualizados a partir dos critérios estabelecidos nos instrumentos de cessão, desde 02 de setembro de 2002 até a data de decretação de falência (19 de fevereiro de 2014), de acordo com a regra do artigo 9º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. Requerem, assim, a reserva de crédito em favor de (i) DASA, no importe de R\$ 11.700.911,06; (ii) Cofipe, no importe de R\$ 148.146,14; (iii) Tietê, no importe de R\$ 463.397,19, todos na classe de créditos quirografários.

Pois bem. A pretensão dos credores para a reserva de crédito deve ser acolhida em parte.

Com efeito, em relação aos autos 0700903-77.2011.8.02.0001, trata-se de ação de cobrança movida por DASA e COFIPE em face da Massa Falida, que ainda se encontra em fase de cognição, considerando que a sentença extintiva de fls. 728/729 foi declarada nula pelo r. Acórdão de fls. 2.609/2.619.

Da análise dos autos, portanto, verifica-se que o requerente demonstrou a plausibilidade do direito invocado, bem como a existência de discussão judicial pendente de julgamento definitivo que pode importar em modificação do crédito oponível à Massa Falida.

A pendência de julgamento definitivo caracteriza situação de indefinição judicial quanto ao crédito invocado pelas requerentes, justificando a aplicação do instituto da reserva de crédito previsto no artigo 149, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

Antes de determinar a reserva, porém, é necessário esclarecer que, em conformidade com o plano aprovado na AGC, o efeito vinculante da proposta atingiu todos os credores da Massa Falida - os consolidados no QGC e os que possuíam litígios em trâmite. Nesse sentido, o credor que ostenta contra a massa falida "litígio pendente" permanece vinculado às suas cláusulas, incluindo a identificação da classe e o respectivo deságio.

Dessa forma, deverá a parte trazer ao juízo, além do montante total que é objeto da controvérsia dos processos ainda em curso, a classe em que o crédito se enquadra, ao menos em pretensão, e a respectiva porcentagem do deságio que a corresponda (fls. 135.667), indicando, por fim, o valor que será objeto da reserva.

Prazo: 05 dias.

Por outro lado, em relação à ação de execução de título executivo extrajudicial 0700742-67.2011.8.02.0001, que tramita perante a 1ª Vara de Coruripe, a mesma sorte não socorre às requerentes.

Isso porque, conforme decisão de fls. 608, de 09.01.2018, o Juízo determinou, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005, a suspensão da tramitação dos autos e a exigência de habilitar o crédito nos autos da falência.

A parte requerente tentou fazê-lo por meio do incidente 0000396-58.2016.8.02.0042, que foi extinto pela inadequação da via eleita, haja vista que a habilitação do crédito deve ser feita diretamente ao administrador judicial.

Todavia, consultando os autos, verifica-se que as requerentes não habilitaram seu crédito, não figurando seus nomes no QGC de fls. 137.313/137.390.

Nos termos do artigo 10, §10, da Lei nº 11.101/05,

"o credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência".

Referida norma, embora aplicável aos processos de falência em andamento, não pode retroagir e alcançar as falências decretadas anteriormente à sua promulgação, conforme artigos 5º da Lei 14.112/20 e 14 do CPC, como o caso em exame, cuja quebra se deu em 19.02.2014.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

Nessas situações, em consonância com o entendimento do C. STJ, o cômputo do prazo decadencial deve ocorrer a partir da vigência da Lei 14.112/20, em 23 de janeiro de 2021:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.DECADÊNCIA. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, §10, DA LEI Nº 11.101/2005.1. A questão controvertida resume-se a definir qual o termo inicial do prazo trienal para habilitação de crédito nas hipóteses em que a falência foi decretada antes da vigência da Lei nº 14.112/2020.2. Antes das alterações promovidas na Lei de Falência em 2020, era possível promover a habilitação retardatária do crédito até o encerramento da recuperação judicial ou da falência. 3. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o artigo 10, § 10, na Lei nº 11.101/2005, o qual estabeleceu o prazo de 3 (três) anos, a contar da data em que decretada a quebra, para o ajuizamento das habilitações e pedidos de reserva de crédito, sob pena de decadência. 4. No caso das falências decretadas antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, o prazo a que alude o artigo 10, § 10, da Lei nº11.101/2005 deve ter como termo inicial a data de entrada em vigor da Lei nº14.112/2020. 5. Recurso especial provido. (REsp n.2.110.265/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

Ressalta-se que o entendimento já foi veiculado por este Juízo nos autos principais, no item "5" da decisão de fls. 135.274/135.279.

Nesse cenário, analisando os dados, verificamos que não houve habilitação do crédito em momento anterior ao término do prazo decadencial previsto no art. 10, §10, da Lei 11.101/05, que findou em 23.01.2024.

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da decadência do direito do credor em relação aos valores veiculados na ação de execução de título executivo extrajudicial nº 0700742-67.2011.8.02.0001.

À SPU: comunique-se o r. Juízo da 1ª Vara de Coruripe, encaminhando cópia desta decisão.

**3.7. Lindoso e Araújo (fls. 155.069/155.072)**



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

Trata-se de pedido de reserva de crédito formulado por Lindoso e Araújo Consultoria Empresarial LTDA, em atenção à decisão proferida às fls. 153.663 /153.692 (tópico 1), que determinou a intimação de todos os interessados para que, no prazo de quinze dias, apresentassem pedido fundamentado de reserva de crédito, nos termos do artigo 149, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101/2005.

Afirma que atuou como administradora judicial destes autos no período compreendido entre março de 2017 e outubro de 2020, quando foi substituída nos termos da decisão de fls. 101.070 e seguintes.

A requerente sustenta que sua remuneração foi fixada em 3,5% (três e meio por cento) sobre o valor efetivamente recebido da realização dos ativos, conforme decisão de fls. 82.193 e seguintes, contra a qual não houve interposição de recurso. Alega que, durante o período em que exerceu o múnus de administradora judicial, foram arrecadados e realizados diversos ativos de expressivo valor econômico, totalizando o montante de R\$ 2.394.058.327,50 (dois bilhões, trezentos e noventa e quatro milhões, cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), em valores históricos não atualizados.

Informa que, aplicando-se o percentual de 3,5% sobre os valores efetivamente recebidos pela massa falida (R\$ 2.394.058.327,50), a remuneração total devida alcança o montante de R\$ 83.792.041,46 (oitenta e três milhões, setecentos e noventa e dois mil, quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), em valores não atualizados. Todavia, alega ter recebido apenas R\$ 5.168.215,38 referentes ao adiantamento de 40% calculado sobre parte dos ativos realizados, além de R\$ 1.936.438,03 a título de pagamentos mensais de honorários antecipados.

Deduzindo os valores já recebidos, a requerente apura saldo devedor da massa falida no importe de R\$ 76.687.388,05 (setenta e seis milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), sem atualização monetária. Requer, portanto, seja determinada a reserva de crédito correspondente a tal montante, acrescido da atualização monetária pertinente às contas judiciais, com fundamento no artigo 149, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Pois bem. A remuneração de 3,5% sobre o valor efetivamente recebido da realização



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

dos ativos foi fixada por este juízo universal mediante decisão de fls. 82.193 e seguintes, contra a qual não foi interposto qualquer recurso, tendo, portanto, ocorrido o trânsito em julgado. A definição final e precisa do valor efetivamente devido à requerente demandará análise detalhada e minuciosa de toda a documentação pertinente; todavia, essa análise pormenorizada não constitui requisito para o deferimento da reserva de crédito, uma vez que o instituto possui natureza acautelatória e exige apenas a demonstração da plausibilidade do direito invocado, e não sua comprovação definitiva, conforme interpretação do art. 149, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

A reserva de crédito ora deferida não implica reconhecimento definitivo do valor pretendido pela requerente, mas apenas determinação de que sejam resguardados valores suficientes para eventual pagamento futuro, caso o crédito venha a ser definitivamente reconhecido.

Antes de determinar a reserva, porém, é necessário esclarecer que, em conformidade com o plano aprovado na AGC, o efeito vinculante da proposta atingiu todos os credores da Massa Falida - os consolidados no QGC e os que possuíam litígios em trâmite. Nesse sentido, o credor que ostenta contra a massa falida “litígio pendente” permanece vinculado às suas cláusulas, incluindo a identificação da classe e o respectivo deságio.

Dessa forma, deverá a parte trazer ao juízo, além do montante total que é objeto da controvérsia dos processos ainda em curso, a classe em que o crédito se enquadra, ao menos em pretensão, e a respectiva porcentagem do deságio que a corresponda (fls. 135.667), indicando, por fim, o valor que será objeto da reserva.

Prazo: 05 dias.

### **3.8. José Carlos Barbosa (fls. 155.073/155.075)**

Trata-se de pedido de habilitação de crédito trabalhista formulado por José Carlos Barbosa, fundamentado em acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas nos autos do Agravo de Instrumento nº 0806331-60.2025.8.02.0000.

O requerente informa ser credor trabalhista da massa falida, tendo seu crédito reconhecido e definitivamente constituído por decisão da 22ª Vara do Trabalho do TRT da 6ª Região,



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

em 12 de julho de 2025, no valor total de R\$ 974.555,48. Alega que o pedido de habilitação anteriormente formulado neste juízo universal foi indeferido sob o fundamento de ocorrência de decadência do direito, nos termos do artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005.

Sustenta que, contra tal decisão, interpôs o Agravo de Instrumento nº 0806331-60.2025.8.02.0000, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, por sua 2ª Câmara Cível, proferido acórdão em 18 de novembro de 2025, dando provimento ao recurso, por unanimidade, para reformar a decisão agravada e determinar o processamento do pedido de habilitação, afastando a decadência do crédito.

Requer, em síntese: (a) o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento; (b) a inclusão definitiva de seu crédito, no valor de R\$ 974.555,48, no Quadro Geral de Credores, na classe de crédito trabalhista; (c) o destaque e a reserva de 25% do valor do crédito, a título de honorários contratuais, em favor da Edson Carvalho Sociedade de Advogados; (d) a condenação da massa falida ao pagamento dos honorários sucumbenciais recursais; e (e) a determinação do pagamento imediato das verbas mediante expedição de alvará judicial.

Pois bem. Verificamos que o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0806331-60.2025.8.02.0000, julgado em 18 de novembro de 2025 e publicado em 20 de novembro de 2025, reformou decisão deste juízo universal que havia indeferido o pedido de habilitação de crédito sob o fundamento de decadência, determinando expressamente o processamento do referido pedido.

O trânsito em julgado da decisão somente ocorre após o esgotamento de todos os recursos cabíveis ou o decurso de todos os prazos recursais sem sua interposição. Enquanto não operado o trânsito em julgado, a decisão não adquire a qualidade de imutabilidade característica da coisa julgada material, permanecendo sujeita a eventual modificação ou reforma por instâncias superiores.

A situação processual ora verificada caracteriza hipótese de pendência de definição judicial quanto à constituição do crédito, mais especificamente quanto à questão prejudicial consistente na ocorrência ou não de decadência do direito de habilitação. Embora o Tribunal de



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

Justiça tenha afastado a decadência em decisão provisoriamente eficaz, tal matéria ainda não está definitivamente resolvida, permanecendo em discussão recursal.

A determinação de inclusão definitiva do crédito e a expedição de alvará para pagamento imediato, antes do trânsito em julgado do acórdão que afastou a decadência, além de não encontrar amparo legal pode ter caráter de irreversibilidade caso haja modificação do atual status decisório. Em outras palavras, eventual modificação da decisão por instâncias superiores, com restabelecimento do reconhecimento da decadência, resultaria na necessidade de reversão dos pagamentos efetuados, providência que, além de tumultuar o andamento do feito, poderia mostrar-se inexecutável caso os valores já houvessem sido levantados e utilizados pelo beneficiário.

Nesse contexto, a solução adequada e equilibrada consiste na aplicação do instituto da reserva de crédito previsto no artigo 149, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Tal medida permite resguardar os interesses do credor trabalhista, assegurando a disponibilidade de recursos para eventual pagamento futuro, caso o acórdão que afastou a decadência seja mantido definitivamente, ao mesmo tempo em que protege a massa falida e os demais credores contra eventual reversão da decisão do Tribunal.

Antes de determinar a reserva, porém, é necessário esclarecer que, em conformidade com o plano aprovado na AGC, o efeito vinculante da proposta atingiu todos os credores da Massa Falida - os consolidados no QGC e os que possuíam litígios em trâmite. Nesse sentido, o credor que ostenta contra a massa falida “litígio pendente” permanece vinculado às suas cláusulas, incluindo a identificação da classe e o respectivo deságio.

Dessa forma, deverá a parte trazer ao juízo, além do montante total que é objeto da controvérsia dos processos ainda em curso, a classe em que o crédito se enquadra, ao menos em pretensão, e a respectiva porcentagem do deságio que a corresponda (fls. 135.667), indicando, por fim, o valor que será objeto da reserva.

Prazo: 05 dias.

### **3.9. JC Representações Comerciais LTDA (fls. 155.088/155.091)**



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

Trata-se de pedido de reserva de crédito formulado por JC Representações Comerciais LTDA, com fundamento no artigo 149, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, no valor de R\$ 668.649,78 (seiscentos e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos).

A requerente alega ser credora da DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ALFA SUL LTDA. em razão de cessão de crédito realizada em 2014, referente a sacas de açúcar que seriam entregues pela falida. Sustenta que apresentou pedido de habilitação em 10/09/2014, o qual, por motivos desconhecidos, não teria sido anexado aos autos.

Alega que, em fevereiro de 2025, entrou em contato com a Administração Judicial informando da existência de seu crédito, tendo encaminhado a documentação pertinente. Contudo, para sua surpresa, tomou conhecimento de que o crédito havia sido pago à empresa J M C RAMOS LTDA., em razão de cessão de crédito realizada pela ALFA SUL em 31 de março de 2025, ou seja, mais de 10 (dez) anos após a cessão originalmente realizada em favor da requerente.

Sustenta que a cessão realizada em favor da J M C RAMOS LTDA. é fraudulenta, uma vez que: (i) a empresa ALFA SUL encontrava-se INATIVA quando da realização da cessão; (ii) a cessão cedeu todo o crédito, sem ressalva dos valores já cedidos anteriormente à requerente; (iii) a empresa J M C RAMOS LTDA. apresentou outras 04 (quatro) cessões em situação semelhante; e (iv) a empresa J M C RAMOS LTDA., quando intimada por este juízo para demonstrar o pagamento das cessões, não o fez.

Requer, portanto, a reserva de crédito no valor de R\$ 668.649,78 e a intimação da Administração Judicial para se manifestar quanto à aceitação e pagamento de cessão feita por empresa que se encontrava INATIVA.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a matéria relativa à suposta irregularidade na cessão de crédito realizada pela DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ALFA SUL LTDA. em favor da J M C RAMOS LTDA. encontra-se atualmente em discussão no Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0809143-75.2025.8.02.0000.

Conforme informações disponíveis nos sistemas processuais, o referido agravo de



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

instrumento foi julgado em 18 de novembro de 2025, tendo a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas negado provimento ao recurso. Ocorre que, considerando a data do julgamento (18/11/2025), é inequívoco que o Acórdão ainda não transitou em julgado, uma vez que ainda não transcorreram os prazos para interposição de embargos de declaração (5 dias) e recursos de natureza excepcional (15 dias).

Nesse contexto, mostra-se adequada e necessária a aplicação do instituto da reserva de crédito previsto no artigo 149, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Embora o agravo de instrumento tenha sido julgado pelo não provimento, a ausência de trânsito em julgado impede qualquer definição conclusiva sobre a matéria.

Quanto ao pedido de intimação da Administração Judicial para se manifestar sobre a aceitação e pagamento da cessão feita por empresa que se encontrava INATIVA, tal pedido mostra-se desnecessário e inadequado neste momento processual. A questão da suposta irregularidade da cessão já foi enfrentada por este juízo e está sendo discutida em segundo grau de jurisdição, no Agravo de Instrumento nº 0809143-75.2025.8.02.0000.

A intimação da Administração Judicial para reiterar manifestações sobre matéria já solucionada nesta instância e em discussão no Tribunal geraria apenas tumulto processual desnecessário, sem qualquer utilidade prática, uma vez que a definição da controvérsia depende exclusivamente do julgamento definitivo do recurso. Somente após o trânsito em julgado do Acórdão, e conforme seu resultado, é que eventuais providências adicionais poderão ser determinadas pela instância competente.

Antes de determinar a reserva, porém, é necessário esclarecer que, em conformidade com o plano aprovado na AGC, o efeito vinculante da proposta atingiu todos os credores da Massa Falida - os consolidados no QGC e os que possuíam litígios em trâmite. Nesse sentido, o credor que ostenta contra a massa falida “litígio pendente” permanece vinculado às suas cláusulas, incluindo a identificação da classe e o respectivo deságio.

Dessa forma, deverá a parte trazer ao juízo, além do montante total que é objeto da controvérsia dos processos ainda em curso, a classe em que o crédito se enquadra, ao menos em



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

pretensão, e a respectiva porcentagem do deságio que a corresponda (fls. 135.667), indicando, por fim, o valor que será objeto da reserva.

Prazo: 05 dias.

### **3.10. Eugênio Aragão Advogados Associados (fls. 155.137/155.144)**

Trata-se de pedido de reserva de crédito extraconcursal formulado por Eugênio Aragão Advogados Associados em atenção à decisão proferida às fls. 153.663/153.692 (tópico 1), que determinou a intimação de todos os interessados para que, no prazo de quinze dias, apresentassem pedido fundamentado de reserva de crédito, nos termos do artigo 149, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101/2005.

O requerente alega ser credor extraconcursal da massa falida em razão de contrato de prestação de serviços firmado em 06/07/2023, autorizado judicialmente com fundamento no artigo 22, I, "h", da Lei nº 11.101/2005, mediante sentenças de fls. 123.624/123.630 e fls. 125.344/125.346, visando o equacionamento do passivo tributário.

Sustenta que a remuneração pelos serviços restou atrelada aos proveitos econômicos obtidos pela massa falida, caracterizados por decisão administrativa, decisão judicial transitada em julgado que afaste débitos em definitivo ou homologação de transação tributária, sendo o pagamento devido a partir da quitação do saldo devido em razão da transação tributária celebrada.

Afirma que a União reconheceu às fls. 135.149/135.153 que os pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa (PRDIs) protocolizados pelo escritório resultaram na extinção definitiva de débitos no montante de R\$ 97.544.707,08, e que a transação tributária individual firmada entre a massa falida e a União foi homologada por sentença de fls. 137.247/137.249, com quitação dos débitos previdenciários e não previdenciários em 31/01/2025.

Argumenta que o crédito possui natureza extraconcursal nos termos do artigo 84, inciso I-D, da Lei nº 11.101/2005, totalizando R\$ 61.662.190,85, assim discriminados: (i) R\$ 7.803.576,56, correspondentes a 8% sobre o proveito econômico obtido pelos serviços da Cláusula 1.2, itens 1, 2 e 3; e (ii) R\$ 53.858.614,29, correspondentes a 4% sobre o proveito econômico obtido



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

pelos serviços da Cláusula 1.2, itens 4 e 5.

Sustenta, ainda, que a discussão sobre o crédito pende de apreciação final nos Agravos de Instrumento n°s 0806801-91.2025.8.02.0000 e 0806504-84.2025.8.02.0000, interpostos pelos herdeiros do falido, admitidos como terceiros interessados, demonstrando a plausibilidade do direito invocado e a pendência de discussão judicial sobre o crédito, requisitos exigidos pela decisão de fls. 153.662/153.692 para deferimento da reserva.

Pois bem. Compulsando os autos e analisando detidamente a documentação apresentada, bem como o estágio processual das discussões judiciais pendentes, o pedido de reserva comporta deferimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a reserva de crédito prevista no artigo 149, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 constitui medida de natureza eminentemente acautelatória, destinada a preservar o direito do credor enquanto perdura a discussão judicial sobre a existência, valor ou natureza do crédito. O dispositivo legal é expresso ao determinar que "havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes".

A finalidade precípua do instituto é, portanto, garantir a utilidade prática do processo e assegurar que eventual reconhecimento futuro do crédito não reste frustrado pelo esgotamento dos recursos da massa falida. Trata-se de mecanismo que tutela simultaneamente o direito do credor litigante e os interesses dos demais credores, na medida em que estabelece regra clara de destinação dos valores reservados caso o crédito não venha a ser reconhecido.

É certo que a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, nos julgamentos dos Agravos de Instrumento n°s 0806504-84.2025.8.02.0000 e 0806801-91.2025.8.02.0000, ambos de relatoria do Desembargador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, proferiu decisões desfavoráveis ao requerente, declarando a inexigibilidade dos honorários de êxito pleiteados com fundamento no esvaziamento superveniente do objeto contratual e na ausência de nexo de causalidade entre a atuação do escritório e o resultado obtido pela massa falida.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

Todavia, os referidos acórdãos ainda não transitaram em julgado. O requerente dispõe de meios recursais para impugnar as decisões perante as instâncias superiores, seja mediante recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, seja mediante recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, conforme o caso. Enquanto não esgotadas as vias recursais e não certificado o trânsito em julgado, a questão permanece sub judice, não havendo definitividade no pronunciamento judicial acerca da existência ou inexistência do crédito.

A própria sistemática processual brasileira confere ao jurisdicionado o direito de submeter as decisões judiciais ao crivo das instâncias superiores, sendo certo que a interposição de recursos especial e extraordinário, embora desprovida de efeito suspensivo automático, não retira do recorrente a possibilidade de ver reformada a decisão impugnada. Eventual provimento dos recursos superiores poderia, em tese, reverter o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça e reconhecer o direito do requerente ao crédito pleiteado.

Nesse contexto, a negativa de reserva de crédito com fundamento exclusivo na existência de decisões desfavoráveis ainda não transitadas em julgado equivaleria a antecipar os efeitos de um trânsito em julgado que ainda não se operou, em prejuízo do direito do requerente de ver sua pretensão definitivamente apreciada pelo Poder Judiciário. Tal solução contrariaria a própria ratio do artigo 149, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que expressamente contempla a hipótese de reserva de valores até o "julgamento definitivo do crédito".

Importa ressaltar que a constituição da reserva de crédito não implica qualquer prejuízo aos demais credores ou à massa falida. Os valores reservados permanecerão depositados, sem possibilidade de levantamento pelo requerente, até o trânsito em julgado da discussão judicial. Caso o crédito não venha a ser reconhecido definitivamente, os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes, nos exatos termos do artigo 149, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

A medida, portanto, é reversível e não causa dano irreparável a qualquer das partes. Ao contrário, a ausência de reserva poderia causar prejuízo irreversível ao requerente caso, após o esaurimento dos recursos da massa falida em pagamentos a outros credores, sobrevenha decisão



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

favorável das instâncias superiores reconhecendo seu direito ao crédito.

Antes de determinar a reserva, porém, é necessário esclarecer que, em conformidade com o plano aprovado na AGC, o efeito vinculante da proposta atingiu todos os credores da Massa Falida - os consolidados no QGC e os que possuíam litígios em trâmite. Nesse sentido, o credor que ostenta contra a massa falida “litígio pendente” permanece vinculado às suas cláusulas, incluindo a identificação da classe e o respectivo deságio.

Dessa forma, deverá a parte trazer ao juízo, além do montante total que é objeto da controvérsia dos processos ainda em curso, a classe em que o crédito se enquadra, ao menos em pretensão, e a respectiva porcentagem do deságio que a corresponda (fls. 135.667), indicando, por fim, o valor que será objeto da reserva.

Prazo: 05 dias.

### **3.11. Bank Of China (Brasil) Banco Múltiplo S/A (fls. 155.716/155.722)**

Trata-se de pedido de reserva de crédito formulado por Bank Of China (Brasil) Banco Múltiplo S/A, com fundamento no artigo 149, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, em atenção à decisão de fls. 153.663/153.692.

O requerente pleiteia a reserva de importância de R\$ 34.732.671,40 (trinta e quatro milhões, setecentos e trinta e dois mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta centavos), referente ao crédito baseado na Cédula de Crédito Bancário nº 1062861 ("CCB nº 1062861"), que detém em face da Massa Falida de Sapel. Subsidiariamente, requer a reserva da quantia de R\$ 17.579.131,29, correspondente ao crédito listado na primeira lista de credores de 2018.

Pois bem. Da análise dos autos e da documentação apresentada, verifica-se que o requerente demonstrou a plausibilidade do direito invocado, bem como a existência de discussões judiciais pendentes de julgamento definitivo que podem importar em constituição, modificação ou reclassificação do crédito oponível à Massa Falida de Sapel.

A Cédula de Crédito Bancário nº 1062861 foi devidamente constituída, com garantias fiduciárias regularmente pactuadas. O crédito é objeto de execução de título executivo extrajudicial



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

(nº 1052713-38.2014.8.26.0100) e de habilitação no inventário nº 0721639-67.2021.8.02.0001.

A pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 0806857-27.2025.8.02.0000 e do REsp nº 2233976/AL caracteriza situação de indefinição judicial quanto ao valor e à classificação do crédito invocado pelo requerente.

Enquanto as matérias permanecerem sub judice, sem decisão definitiva transitada em julgado, mostra-se adequada e necessária a aplicação do instituto da reserva de crédito previsto no artigo 149, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que constitui medida acautelatória destinada a proteger credores cujos haveres ainda pendem de definição judicial.

Antes de determinar a reserva, porém, é necessário esclarecer que, em conformidade com o plano aprovado na AGC, o efeito vinculante da proposta atingiu todos os credores da Massa Falida - os consolidados no QGC e os que possuíam litígios em trâmite. Nesse sentido, o credor que ostenta contra a massa falida “litígio pendente” permanece vinculado às suas cláusulas, incluindo a identificação da classe e o respectivo deságio.

Dessa forma, deverá a parte trazer ao juízo, além do montante total que é objeto da controvérsia dos processos ainda em curso, a classe em que o crédito se enquadra, ao menos em pretensão, e a respectiva porcentagem do deságio que a corresponda (fls. 135.667), indicando, por fim, o valor que será objeto da reserva.

Prazo: 05 dias.

#### **4. Orlando Auto Peças LTDA (fls. 153.941/153.942)**

Determinamos a expedição de ofício ao BRB para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, a demora no envio de valores para conta judicial vinculada ao processo de autos nº 0801605-61.2019.4.05.8000, conforme determinação judicial anterior.

#### **5. Do Ofício de fls. 153.943/153.944**

À Secretaria Judicial, expeça-se ofício direcionado ao Juízo da Vara do Trabalho de Atalaia, informando que o pedido de penhora do crédito de M&D Montagens Industriais Ltda. – ME,



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

no valor de R\$ 14.480,11, foi acolhido por esta comissão na decisão de fls. 134.182/134.191 (tópico 11.1).

#### **6. Herdeiros de Adebaldino da Silva (fls. 153.945/153.946 e 153.981/153.982)**

Trata-se de petição apresentada por Nailza Marques Farias, Naiana Farias Diogo e Nivia Farias Diego, em resposta à decisão interlocutória de fls. 153.365/153.376, informando a representante legal para recebimento do crédito trabalhista. As requerentes indicam que não existe inventário aberto e informam que Nailza Marques Farias foi nomeada para representar todas as herdeiras para fins de recebimento do valor de R\$ 14.039,40. Requerem a nomeação de Nailza Marques Farias como representante legal de todas as herdeiras, a quitação do valor de R\$ 9.827,58 em sua conta e a reserva de honorários advocatícios no percentual de 30% do valor da ação, no montante de R\$ 4.211,82, a ser depositado em conta da advogada Mahendra Monique Gomes dos Santos.

Pois bem. Conforme delineado no tópico 1 da decisão de fls. 153.663/153.692, este Juízo declarou a decadência do direito de apresentar dados bancários para pagamento de créditos já constituídos, relativamente a todos os credores que não o fizeram até 28 de outubro de 2025. Nesse sentido, malgrado os herdeiros de Adebaldino da Silva tenham apresentado petições requerendo a habilitação para recebimento dos créditos antes do referido marco temporal, a preclusão os alcança, porquanto seus respectivos direitos não foram comprovados em tempo. A saber, a documentação essencial à verificação da legitimidade não foi apresentada a contento até o término do prazo fixado.

Com efeito, a legislação processual civil autoriza o levantamento de valores por herdeiros sem necessidade de prévia conclusão do inventário, justamente para evitar burocracias desnecessárias e assegurar celeridade ao pagamento de créditos de pequena monta ou de natureza alimentar. Todavia, para que o crédito seja efetivamente pago aos herdeiros do credor originário, impõe-se a comprovação da existência ou inexistência de inventário judicial ou extrajudicial, mediante a apresentação de documentação correlata, bem como declaração de anuência expressa de todos os herdeiros, autorizando o depósito integral dos valores em uma única conta bancária, com



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

firmas reconhecidas por autenticidade em cartório ou assinaturas qualificadas via GOV.BR, a fim de evitar tumulto processual e fracionamento indevido do valor total do crédito originário.

Entretanto, no caso dos herdeiros de Adebaldino Diogo da Silva, não se constatou, até 28 de outubro de 2025, o atendimento completo dessas exigências, afinal, a petição ora analisada, protocolada em 05 de novembro de 2025, foi apresentada em momento posterior ao término do prazo fixado para a apresentação de dados bancários e documentação comprobatória da legitimidade dos herdeiros.

Diante do exposto, não conhecemos dos pedidos formulados pelas herdeiras Nailza Marques Farias, Naiana Farias Diogo e Nivia Farias Diego, em razão da decadência do direito de apresentar os dados bancários.

Intimem-se.

#### **7. Newport Consulting Brasil LTDA (fls. 154.185/154.188)**

Determinamos a intimação da Administração Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido de pagamento formulado por Newport Consulting Brasil LTDA.

#### **8. Herdeiros de José Luiz Felipe (fls. 154.307)**

Trata-se de petição apresentada por Salvany Maria da Silva Felipe e Jailson da Silva Felipe, na qualidade de herdeiros do falecido José Luiz Felipe (CPF nº 606.573.594-91), por meio da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, reiterando pedido de processamento da habilitação de crédito anteriormente formulado às fls. 130.210/130.215, com a consequente inclusão no quadro geral de credores, a fim de viabilizar a posterior homologação judicial e a expedição do competente alvará em nome dos herdeiros.

Os requerentes informam que formularam pedido de habilitação de crédito nos presentes autos, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, e que, conforme ato ordinatório de fl. 131.049, foi determinada a intimação do Administrador Judicial para manifestação acerca da referida habilitação. Alegam que, contudo, até o momento não houve qualquer



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

pronunciamento, permanecendo o requerimento sem análise, razão pela qual reiteram o pedido de processamento da habilitação de crédito.

Conforme delineado no tópico 1 da decisão de fls. 153.663/153.692, este Juízo declarou a decadência do direito de apresentar dados bancários para pagamento de créditos já constituídos, relativamente a todos os credores que não o fizeram até 28 de outubro de 2025. Nesse sentido, malgrado os herdeiros de José Luiz Felipe tenham apresentado petição de habilitação de crédito antes do referido marco temporal, a preclusão os alcança, porquanto seus respectivos direitos não foram comprovados em tempo. A saber, a documentação essencial à verificação da legitimidade e à viabilização do pagamento não foi apresentada a contento até o término do prazo fixado.

Com efeito, conforme expressamente consignado no tópico 6 da decisão de fls. 134.182/134.191, este Juízo determinou a intimação dos herdeiros de José Luiz Felipe para que apresentassem os documentos necessários à correção do quadro geral de credores, com apontamento de valor que atenda aos limites do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 e indicação de conta judicial vinculada ao processo de inventário, se fosse o caso. Tratava-se de exigência indispensável para viabilizar a retificação do quadro geral de credores e, posteriormente, o pagamento do crédito aos herdeiros legítimos do credor originário.

Todavia, verifica-se que os herdeiros não apresentaram a referida documentação após a intimação realizada por este Juízo, deixando de cumprir a determinação judicial no prazo estabelecido. A petição de fls. 154.307, ora analisada, foi protocolada em 12 de novembro de 2025, portanto após o dia 28 de outubro de 2025, marco temporal estabelecido na decisão de fls. 153.663/153.692 como prazo final para a apresentação de dados bancários e documentação comprobatória da legitimidade dos herdeiros para o recebimento de créditos já constituídos.

Ante o exposto, por não terem sido apresentados os documentos exigidos na decisão de fls. 134.182/134.191 e por ter sido protocolada a presente petição após o prazo estabelecido na decisão de fls. 153.663/153.692, não conhecemos do pedido formulado pelos herdeiros Salvany Maria da Silva Felipe e Jailson da Silva Felipe, em razão da preclusão temporal.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

---

**9. Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 154.315/154.317) e resposta da Administração Judicial (Fls. 155.842/155.845)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do item 10.2 da decisão de fls. 153.662/153.692, proferida em 03/11/2025, que determinou a intimação da Fazenda Nacional para providenciar a extinção de todos os processos com contribuições sociais em aberto, em razão do pagamento integral da Transação Tributária Individual (TTI).

A embargante sustenta haver contradição na decisão, alegando que os créditos relativos a contribuições previdenciárias decorrentes de reclamações trabalhistas NÃO foram incluídos na TTI, uma vez que apenas os créditos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS foram objeto do acordo de pagamento.

Argumenta que, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal, tais contribuições devem ser executadas de ofício pela própria Justiça do Trabalho, e que o art. 6º, § 11, da Lei nº 11.101/2005 determina sua habilitação direta perante a Administração Judicial, vedando expedição de certidão ou arquivamento para fins falimentares.

Requer o acolhimento dos embargos para reconhecer que não há providências a serem adotadas pela Procuradoria quanto a esses créditos, e a intimação da Administração Judicial para manifestação sobre pagamento de honorários advocatícios e contribuições previdenciárias habilitadas no Quadro-Geral de Credores.

A VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL apresentou manifestação às fls. 155.842/155.845, concordando com a distinção apontada pela União quanto ao alcance da TTI, mas destacando que este Juízo já decidiu expressamente pela aplicação do prazo decadencial de 3 (três) anos previsto no art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 para habilitação de créditos, contado da sentença de decretação da falência.

Ressalta que somente poderão ser habilitados no QGC os créditos que não decaíram, devendo os demais ser considerados atingidos pela preclusão temporal.

É o relatório. Passamos a fundamentar e decidir.

De início, convém esclarecer que os embargos de declaração são tempestivos, tendo



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

sido protocolados em 17/11/2025, dentro do prazo em dobro aplicável à Fazenda Pública (art. 183 do CPC).

Quanto ao cabimento, o art. 1.022, I, do CPC autoriza a oposição de embargos declaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição. No caso, há efetiva necessidade de esclarecimento quanto ao alcance da determinação contida no item 10.2 da decisão embargada.

Nesse sentido, assiste razão à embargante quanto à necessidade de esclarecimento.

A decisão embargada, ao determinar genericamente a extinção de "todos os processos com contribuições sociais em aberto", gerou interpretação que pode abranger indevidamente créditos que não foram objeto da Transação Tributária Individual.

Com efeito, conforme consta da própria decisão de homologação da TTI (fls. 137.247/137.249), o acordo contemplou exclusivamente:

"débitos previdenciários e não previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União, além de dívidas de FGTS e contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, todos discriminados nos relatórios de consolidação anexos ao acordo."

Portanto, as contribuições previdenciárias decorrentes de reclamações trabalhistas, executadas de ofício pela Justiça do Trabalho, não se enquadram nessa categoria, uma vez que:

a) Não são passíveis de inscrição em dívida ativa da União, por determinação do art. 114, VIII, da Constituição Federal, que atribui à Justiça do Trabalho competência para executá-las de ofício;

b) O art. 6º, § 11, da Lei nº 11.101/2005 (incluído pela Lei nº 14.112/2020) expressamente determina:

"Quando se tratar de crédito admitido pela Justiça do Trabalho, o documento hábil para habilitação, na recuperação judicial ou na falência, será a certidão expedida no processo trabalhista, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para esse efeito."

c) A própria Administração Judicial reconheceu essa distinção quando habilitou tais créditos no Quadro-Geral de Credores (manifestação de fls. 138.509-138.510), justamente por entender que não foram abrangidos pela TTI.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

Assim, é necessário esclarecer que a determinação do item 10.2 refere-se exclusivamente aos créditos que efetivamente integraram a TTI, ou seja, aqueles inscritos em dívida ativa e relacionados no termo de transação, não alcançando as contribuições previdenciárias derivadas de sentenças trabalhistas.

Por outro lado, a manifestação da Administração Judicial traz à tona questão de fundamental importância para o adequado encerramento deste processo falimentar: a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005.

O referido dispositivo, incluído pela Lei nº 14.112/2020, estabelece:

"§ 10. O prazo para verificação dos créditos será de até 3 (três) anos, contado da data da publicação da decisão que decretar a falência ou conceder a recuperação judicial."

Como bem destacado pela Vivante, este Juízo já firmou entendimento sobre a matéria (decisão de fls. 135.274/135.279), consolidando que o prazo decadencial de 3 anos tem como objetivo conferir maior celeridade e segurança jurídica ao processo falimentar e visa evitar que a Massa Falida permaneça indefinidamente sujeita a habilitações extemporâneas

Essa orientação encontra respaldo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça e foi recentemente reafirmada pela 2ª Câmara Cível do TJAL no Agravo de Instrumento nº 0806857-27.2025.8.02.0000.

Conforme já exposto anteriormente, a Lei nº 14.112/2020 entrou em vigor em 23 de janeiro de 2021. Considerando que a sentença de decretação da falência nestes autos é anterior à vigência da nova legislação, aplica-se o entendimento do STJ quanto à irretroatividade mitigada: o prazo de 3 anos conta-se da entrada em vigor da lei nova para os processos em curso.

Portanto, o prazo decadencial para habilitação de créditos neste processo falimentar encerrou-se em 23 de janeiro de 2024.

Consequentemente, mesmo que determinadas contribuições previdenciárias decorrentes de reclamações trabalhistas não tenham sido incluídas na TTI, somente poderão ser habilitadas no Quadro-Geral de Credores aquelas cujos pedidos foram apresentados tempestivamente, ou seja, até 23/01/2024.

As habilitações extemporâneas, apresentadas após essa data, encontram-se fulminadas



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

pela decadência, não podendo ser conhecidas ou deferidas, ainda que o crédito seja legítimo em sua origem.

Nesse ponto, para adequada aplicação do entendimento acima exposto, é imprescindível que a União (Fazenda Nacional) apresente lista completa e detalhada de todos os débitos de contribuições previdenciárias decorrentes de reclamações trabalhistas relacionados às quatro empresas falidas:

LAGINHA AGROINDUSTRIAL S/A

SOCIEDADE DE AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA – SAPEL

JL COMERCIAL AGROQUÍMICA LTDA

MAPEL – MACEIÓ PEÇAS E VEÍCULOS LTDA

Essa relação deverá conter: a) Identificação precisa de cada processo trabalhista de origem; b) Valor do crédito previdenciário (parte patronal); c) Data da sentença condenatória transitada em julgado; d) Informação sobre eventual habilitação já realizada nestes autos (com indicação de folhas); e) Situação atual de cada crédito (se habilitado, se objeto de execução trabalhista, se já quitado, etc.).

Somente com essas informações será possível que esta Comissão proceda à análise individualizada de cada crédito.

Diante do exposto, acolhemos parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para: a) aclarar que a determinação contida no item 10.2 da decisão de fls. 153.662-153.692 refere-se exclusivamente aos créditos que integraram a Transação Tributária Individual (TTI), (Débitos previdenciários e não previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União; Dívidas de FGTS; Contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001); b) reconhecer que as contribuições previdenciárias decorrentes de reclamações trabalhistas (executadas de ofício pela Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VIII, da CF/88) NÃO foram incluídas na TTI, permanecendo, em tese, como créditos exigíveis; c) e destacar, contudo, que a possibilidade de habilitação de tais créditos no Quadro-Geral de Credores está sujeita ao prazo decadencial de 3 (três) anos previsto no art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005, que se encerrou em 23 de janeiro de 2024.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

---

Intime-se.

**10. Pedido de Penhora no Rosto dos Autos (fls. 154.333/154.336)**

Determinamos que a Secretaria Judicial proceda à anotação do crédito penhorado no valor de R\$ 639.786,62, nos termos do ofício de página 154.336, enviado pelo juízo da 6ª Vara de Contagem/MG e ao Administrador Judicial para que promova as anotações no Quadro Geral de Credores indicando que esse crédito está sob penhora.

**11. Ofício da 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba (fls. 154.337/154.340)**

Determinamos a intimação da Administração Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações solicitadas pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba diretamente nos autos nº 0011916-08.2015.5.03.0063.

**12. Espólio do Falido (fls. 154.352/154.354 e 154.362/154.365)**

Determinamos a intimação da Administração Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pleito formulado pelo Espólio do Falido.

**13. Vibra Energia S/A (fls. 154.411/154.412)**

Considerando a sucessão empresarial e a posterior alteração da denominação social, determinamos a retificação do QGC para que passe a constar, no lugar de “Alvo Distribuidora de Combustíveis Ltda.” (CNPJ 09.302.703/0017-06), a pessoa jurídica “Vibra Energia S.A.” (CNPJ 34.274.233/0001-02).

Intime-se a Administração Judicial para efetuar a referida retificação.

**14. Ecolab Química LTDA (fls. 154.417/154.426)**

Trata-se de petição urgente formulada pela credora ECOLAB QUÍMICA LTDA., sucessora da NALCO BRASIL LTDA., por meio da qual requer seja determinado o imediato



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

pagamento de seu crédito quirográfico no valor de R\$ 179.685,59, sob o argumento de que informou tempestivamente seus dados bancários à Administração Judicial, tendo o cadastro sido confirmado em 02/10/2024, mas o pagamento teria sido rejeitado pelo sistema bancário em 20/02/2025 por alegada inconsistência no CNPJ cadastrado, sem que a credora fosse oportunamente intimada para regularizar a situação.

A requerente sustenta que vem acompanhando diligentemente o processo desde 2018, tendo informado seus dados bancários em diversas oportunidades (15/10/2021, 06/12/2021 e 15/08/2024), sempre de forma correta, inclusive com confirmação expressa da Administração Judicial Vivante em 02/10/2024. Alega que somente em 14/11/2025, após sua iniciativa de questionar o não recebimento do pagamento, foi informada pela Administração Judicial que o PIX teria sido rejeitado em razão de suposta incorreção no CNPJ do recebedor.

Argumenta que jamais foi intimada, seja por meio do DJE, seja por comunicação extrajudicial, acerca da rejeição do pagamento, o que impossibilitou a adoção de providências tempestivas. Sustenta que o erro não lhe pode ser atribuído, pois o CNPJ informado está correto conforme extrato da Receita Federal, e que eventual falha teria decorrido do próprio sistema da Massa Falida.

Pois bem. Antes de adentrar ao mérito da pretensão, impõe-se examinar questão prejudicial que condiciona a própria análise do pedido, qual seja, a tempestividade da adoção de providências corretivas pela requerente quanto aos dados bancários cadastrados e a aplicabilidade do instituto da decadência previsto no artigo 149, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Conforme consignado na decisão de fls. 153.662/153.692, a Cláusula 4.11.2 do Plano Alternativo de Liquidação (fls. 135.673) determinou expressamente que a Administração Judicial publicasse edital convocando os credores a apresentarem seus respectivos dados bancários no prazo de 60 dias, sob pena de seus créditos serem considerados quitados. Tal disposição encontra perfeita harmonia com o disposto no artigo 149, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, que estabelece procedimento similar para credores que não procedem ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio, nos seguintes termos:



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Da leitura e interpretação sistemática do dispositivo legal, infere-se que a intenção do legislador foi estabelecer prazo decadencial para que os credores viabilizassem o pagamento de seus créditos em prazo hábil, de modo que sua inércia não figurasse como obstáculo ao andamento do processo de falência e de sua finalização. Trata-se de medida essencial à segurança jurídica e à celeridade processual, valores que se mostram especialmente relevantes em processos falimentares de longa duração, nos quais a indefinição quanto ao destino dos ativos prejudica não apenas os credores remanescentes, mas também a própria função social da falência enquanto instrumento de realocação eficiente de recursos produtivos.

Conforme se infere das diversas decisões proferidas por este juízo universal ao longo da tramitação deste processo falimentar, foram concedidos diversos e sucessivos prazos para apresentação de dados bancários, inclusive com a publicação de edital conferindo o prazo de 60 dias previsto no artigo 149, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que o direito dos credores inertes em apresentar os dados bancários decaiu definitivamente em 28 de outubro de 2025, conforme expressamente consignado na decisão de fls. 153.662/153.692. Tal prazo decadencial, por sua própria natureza jurídica, não admite prorrogação, suspensão ou interrupção, caracterizando-se como termo fatal e preclusivo para o exercício do direito.

No tocante aos credores que apresentaram tempestivamente os dados bancários, porém de forma incorreta ou incompleta, também está expressamente previsto no Plano de Liquidação Antecipada aprovado por meio de Assembleia Geral de Credores que não seria condição necessária à quitação o efetivo recebimento dos respectivos créditos pelos credores que informaram dados bancários incorretos. A Cláusula 3.2.2 do referido plano estabelece:

"no que diz respeito aos efeitos da Quitação e Resolução de Litígios, individual e separadamente sobre cada credor: o efetivo recebimento, por tal credor, dos valores dos pagamentos da 8ª Remessa, da 9ª Remessa e do Pagamento de Complemento, conforme



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

definido abaixo, que lhe forem atribuídos nesta Proposta. Fica estabelecido que não será condição precedente à Quitação e Resolução de Litígios o recebimento de referidos valores acima (a) por Credores Litigantes (conforme definidos abaixo); (b) por credores que não tenham informado dados bancários para pagamento; ou (c) por credores que tenham informado dados bancários incorretos, nos termos previstos nesta Proposta."

Interpretando-se a referida cláusula conjuntamente com o artigo 149, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, conclui-se inequivocamente que os credores que apresentassem dados bancários incorretos também teriam seu direito decaído caso não retificassem tempestivamente os dados até o prazo final de 60 dias estabelecido. A ratio legis de ambos os dispositivos converge para o mesmo objetivo: evitar que a inércia ou negligência de credores individuais comprometa a regularidade, celeridade e finalização do processo falimentar, prejudicando os demais credores e o interesse público subjacente à administração da justiça.

No caso concreto, verifica-se que, conforme troca de e-mails acostada aos autos (fls. 154.427/154.437), embora a credora tenha apresentado dados bancários diretamente à Administração Judicial, o CNPJ da empresa foi cadastrado, **por seus próprio representantes**, de maneira equivocada no sistema, o que causou, posteriormente, a impossibilidade de efetivação da transação bancária. Entretanto, ao analisar especificamente o e-mail de fls. 154.433, enviado pela Administração Judicial em 02/10/2024, constata-se extrato dos dados bancários que foram cadastrados, com visível erro material no preenchimento do CNPJ ("00.536.772-..." ao invés de "00.536.772/0001-42"), erro esse que poderia ter sido facilmente identificado e questionado pela credora quando da conferência dos dados bancários cadastrados.

É fundamental ressaltar que o referido e-mail foi enviado em 02/10/2024, portanto mais de treze meses antes do protocolo da presente petição (19/11/2025) e, mais relevante ainda, mais de um ano antes do término do prazo decadencial fixado em 28/10/2025. A credora teve, portanto, prazo superior a doze meses para conferir os dados cadastrados e requerer a retificação de forma tempestiva, mas permaneceu inerte durante todo esse período.

Todavia, mesmo com o e-mail demonstrando visível erro no cadastro do CNPJ



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

(número incompleto, faltando os dígitos verificadores "/0001-42"), a credora apenas enviou comunicação à Administração Judicial em 10/11/2025, mais de um ano e um mês depois da confirmação de cadastramento e, o que é mais grave, após o decurso do prazo final estabelecido para apresentação ou retificação dos dados bancários corretos (28/10/2025), questionando o motivo pelo qual não teria sido efetivado o pagamento.

Registre-se, ademais, que todas as transferências realizadas pela Administração Judicial, incluindo aquelas efetivadas com sucesso e aquelas rejeitadas por inconsistências cadastrais, estão sendo detalhadamente discriminadas no Incidente de Prestação de Contas nº 0700434-14.2025.8.02.0042. Os credores, tanto aqueles que receberam seus pagamentos quanto aqueles cujas transferências foram rejeitadas, deveriam estar atentos ao referido incidente e ao seu regular acompanhamento, especialmente considerando que se trata de prestação de contas relacionada à execução do Plano Alternativo de Liquidação aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

O dever de diligência dos credores não se limita ao mero acompanhamento dos autos principais, mas estende-se ao acompanhamento de incidentes processuais conexos, especialmente aqueles que tratam especificamente da efetivação dos pagamentos. A alegação de desconhecimento sobre a existência do incidente ou sobre as informações nele constantes não pode servir como justificativa para a inércia prolongada na adoção de providências corretivas quanto aos dados bancários cadastrados.

Nesse sentido, voltando ao objetivo precípua do prazo decadencial estabelecido pelo legislador e ratificado pela vontade soberana da Assembleia Geral de Credores, a inércia da credora em conferir tempestivamente os dados bancários cadastrados e em requerer a necessária retificação dentro do prazo legal não pode prejudicar o regular andamento do processo falimentar, nem tampouco comprometer os direitos dos demais credores que agiram com a diligência esperada.

A ausência de manifestação tempestiva, por mais de um ano, caracteriza comportamento negligente absolutamente incompatível com o dever de cooperação processual e com os deveres inerentes à condição de credor em processo falimentar. O ordenamento jurídico não pode premiar a inércia injustificada, especialmente quando tal inércia compromete a segurança jurídica e a



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

finalização regular do processo falimentar.

Não se desconhece que a credora alega que o CNPJ foi informado corretamente nas diversas oportunidades em que apresentou seus dados bancários (2021, 2022 e 2024), e que eventual erro teria ocorrido no momento do cadastramento no sistema da Massa Falida. Tal alegação, contudo, não afasta sua responsabilidade pela conferência dos dados efetivamente cadastrados, especialmente quando recebeu confirmação expressa do cadastramento com mais de um ano de antecedência em relação ao prazo final para retificações.

Tal precedente abriria margem para que inúmeros outros credores, que igualmente receberam confirmações de cadastramento com possíveis inconsistências e permaneceram inertes, viessem posteriormente requerer o pagamento de seus créditos, alegando ausência de intimação formal sobre as inconsistências detectadas. O resultado seria a eternização do processo falimentar e a frustração da legítima expectativa dos demais credores quanto à sua conclusão.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 149, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, e na Cláusula 3.2.2, alínea "c", e Cláusula 4.11.2 do Plano Alternativo de Liquidação homologado, não conhecemos do pedido formulado pela credora ECOLAB QUÍMICA LTDA., em razão da decadência do direito de retificar os dados bancários fornecidos.

Intime-se o requerente para tomar ciência desta decisão.

#### **15. Cotrasa Veículos e Serviços LTDA (fls. 153.735)**

Trata-se de petição apresentada pela credora COTRASA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA., por meio da qual informa que, em abril de 2025, requereu sua habilitação no feito como credora da importância de R\$ 72.007,61, tendo informado seus dados bancários tanto nos autos quanto no portal disponibilizado pela Administradora Judicial. Requer seja a Administradora Judicial intimada para apresentar comprovante de pagamento ou transferência do valor devido.

Pois bem. Compulsando os autos e os registros do sistema de pagamentos aos credores, verifica-se que o alvará para transferência dos valores devidos à credora COTRASA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. foi efetivamente lançado em 07/05/2025, porém a transação foi



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

rejeitada pelo sistema bancário (BRB) com a seguinte justificativa: "CPF/CNPJ do usuário recebedor está incorreto".

Tal informação consta da planilha de transferências detalhada no Incidente de Prestação de Contas nº 0700434-14.2025.8.02.0042, processado em apenso aos autos principais, cujo acompanhamento constitui ônus dos credores interessados no recebimento de seus créditos. A rejeição da transferência decorreu, portanto, de inconsistência nos dados bancários cadastrados pela própria credora, e não de ausência de tentativa de pagamento por parte da Administração Judicial.

Conforme consignado na decisão de fls. 153.662/153.692, a Cláusula 4.11.2 do Plano Alternativo de Liquidação determinou que a Administração Judicial publicasse edital convocando os credores a apresentarem seus dados bancários no prazo de 60 dias, sob pena de quitação dos créditos. Tal disposição harmoniza-se perfeitamente com o artigo 149, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, que estabelece prazo decadencial para que os credores viabilizem o levantamento de seus créditos.

O prazo decadencial para apresentação ou retificação de dados bancários encerrou-se definitivamente em 28 de outubro de 2025, conforme expressamente estabelecido na referida decisão. A presente petição, protocolada em 04 de novembro de 2025, portanto após o decurso do prazo decadencial, busca apenas questionar a ausência de recebimento dos valores, sem que a credora tenha adotado, em momento oportuno, qualquer providência para retificar os dados bancários incorretos que motivaram a rejeição da transferência em maio de 2025.

Cabia à credora, portanto, o dever de acompanhar atentamente o andamento processual, especialmente o Incidente de Prestação de Contas nº 0700434-14.2025.8.02.0042, onde constam detalhadamente todas as transferências realizadas e rejeitadas (fls. 164). A rejeição da transferência em 07/05/2025 por inconsistência cadastral deveria ter motivado a imediata adoção de providências corretivas dentro do amplo prazo de que dispunha (até 28/10/2025).

A inércia da credora por mais de seis meses (de maio a novembro de 2025), sem qualquer manifestação nos autos ou retificação dos dados bancários incorretos, caracteriza negligência incompatível com o dever de cooperação processual e com a diligência esperada de credores em processo falimentar. O ordenamento jurídico não pode premiar a inércia injustificada,



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

especialmente em processo falimentar que tramita há mais de dezessete anos e que necessita, finalmente, alcançar sua conclusão.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 149, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, e nas Cláusulas 3.2.2, alínea "c", e 4.11.2 do Plano Alternativo de Liquidação homologado, indeferimos o pedido formulado pela credora COTRASA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

#### **16. Galvaço Comercial de Ferro e Aço LTDA (fls. 154.441)**

Trata-se de petição apresentada por Galvaço Comercial de Ferro e Aço Ltda., manifestando-se acerca da decisão de fls. 153.662/153.692 e requerendo esclarecimentos sobre o processamento do pagamento de seu crédito.

O requerente alega que se habilitou na presente falência em 28 de abril de 2025, conforme fls. 148.441, e informou os dados bancários em 30 de abril de 2025, conforme fls. 148.919. Sustenta que procedeu regularmente à habilitação do crédito ainda no curso do processo, bem como apresentou dados bancários de maneira tempestiva à administração judicial, antes do prazo final de 28 de outubro de 2025. Argumenta que não se enquadra na hipótese de "credores sem dados" nem nas situações de decadência mencionadas na decisão de fls. 153.662/153.692.

Aduz que, em que pese tenham sido informados os dados bancários, com crédito constituído às fls. 129.899, não houve pagamento por parte da administradora dentro do período estipulado para remessa, circunstância que não decorreria de inércia do credor, mas sim de circunstância alheia à sua atuação. Requer que seja esclarecido pela Administração Judicial quais providências restam pendentes para o processamento do pagamento e que seja determinado judicialmente que a Administração Judicial efetive o pagamento devido, nos termos do plano homologado e do Quadro Geral de Credores.

Pois bem. Conforme expressamente consignado no tópico 2.1 da decisão de fls. 149.604/149.638, este Juízo já havia esclarecido de forma clara e inequívoca que o referido credor apresentava informações para pagamento de créditos ao arrepio das dezenas de decisões já proferidas nos autos, explicando a dinâmica para apresentação de dados para pagamento. Naquela oportunidade,



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

este Juízo deixou expressamente consignado que o credor deveria observar rigorosamente o procedimento estabelecido para apresentação de dados bancários, o qual não se dá mediante simples peticionamento nos autos do processo falimentar, mas sim por meio de cadastro direto junto à Administração Judicial, conforme amplamente divulgado e reiteradamente determinado em diversas decisões proferidas ao longo deste processo.

A mera juntada de petições aos autos informando dados bancários, conforme procedeu o requerente às fls. 148.441 e 148.919, não atende ao procedimento estabelecido por este Juízo para apresentação de dados para pagamento. O credor foi expressamente advertido na decisão de fls. 149.604/149.638 sobre a inadequação de seu procedimento e sobre a necessidade de observar rigorosamente a dinâmica estabelecida para apresentação de dados bancários. Não obstante tal advertência, o requerente não procedeu ao cadastro correto de seus dados bancários junto à Administração Judicial conforme determinado, limitando-se a protocolar petições nos autos do processo falimentar.

Dessa forma, não tendo sido conhecido o pedido protocolado diretamente nos autos, conforme decidido expressamente no tópico 2.1 da decisão de fls. 149.604/149.638, o credor deveria ter apresentado, de forma tempestiva e de acordo com o procedimento estabelecido, os dados bancários diretamente à Administração Judicial mediante utilização do sistema de cadastro disponibilizado para tal finalidade. Tal providência, contudo, não foi adotada pelo requerente, que se limitou a protocolar petições nos autos sem observar o procedimento correto estabelecido por este Juízo.

O prazo para apresentação de dados bancários, estabelecido na decisão de fls. 153.662/153.692, encerrou-se em 28 de outubro de 2025. Até essa data, o credor deveria ter procedido ao cadastro correto de seus dados bancários junto à Administração Judicial, observando rigorosamente o procedimento estabelecido nas decisões proferidas por este Juízo. A não observância de tal procedimento acarreta a decadência do direito de apresentar dados bancários para recebimento da quantia da qual é credor, nos termos expressamente consignados na decisão de fls. 153.662/153.692.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

Ante o exposto, por não ter observado o procedimento estabelecido por este Juízo para apresentação de dados bancários, conforme expressamente consignado no tópico 2.1 da decisão de fls. 149.604/149.638, e por não ter procedido ao cadastro correto de seus dados bancários junto à Administração Judicial até o prazo final de 28 de outubro de 2025, indeferimos o pedido formulado por Galvaço Comercial de Ferro e Aço Ltda., em razão da preclusão temporal decorrente da inobservância do procedimento estabelecido e do não cumprimento das determinações judiciais anteriores.

Intime-se o requerente para tomar ciência desta decisão.

#### **17. Herdeiros de Adebaldino da Silva (fls. 155.051/155.054)**

Trata-se de petição apresentada por Nailza Marques Farias, Naiana Farias Diogo e Nivia Farias Diogo, por meio de sua advogada, em conformidade com as decisões de fls. 153.365/153.376 e fls. 153.662/153.692, apresentando pedido de reserva de crédito juntamente com a liberação de alvará.

As requerentes alegam que, conforme petição inicial de fls. 152.709/152.711, protocolada em 17 de setembro de 2025, foi solicitada a habilitação do crédito trabalhista, juntamente com as contas de todos os herdeiros e toda documentação exigida para o recebimento do crédito. Relatam que, em decisão de fls. 153.365/153.376, foi solicitado que informassem uma única conta entre os herdeiros para liberação do alvará, o que foi atendido tempestivamente nas fls. 153.945/153.954, com emenda às fls. 153.981/153.982, nomeando a herdeira Nailza Marques Farias como apta a receber o valor, informando também a conta e o valor exato a ser depositado, além de solicitar a reserva de honorários contratuais já acordados entre as partes.

Sustentam que apresentaram os dados bancários e a nomeação da única herdeira para facilitar o andamento do processo, dentro do prazo legal, mas que até o momento ainda não houve quitação do valor. Requerem (a) a nomeação de Nailza Marques Farias como representante legal de todos os herdeiros para recebimento do crédito no valor de R\$ 14.039,40; (b) a reserva de crédito no valor de R\$ 14.039,40 e a liberação do alvará; (c) a quitação do valor de R\$ 9.827,58 na conta da



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

autora; (d) a reserva de honorários no percentual de 30% do valor da ação, no montante de R\$ 4.211,82.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente pedido não se trata propriamente de pedido de reserva de crédito nos moldes do artigo 149, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101/2005, mas sim de pedido de pagamento a herdeiros que alegam ter apresentado tempestivamente a documentação necessária antes do dia 28 de outubro de 2025.

Analisando detidamente a documentação e o histórico processual, verifica-se que a procuração de fls. 155.059, que concede poderes à Nailza Marques Farias para receber valores em nome de Nivia Farias e Naiana Farias, foi somente assinada em 05 de novembro de 2025 e protocolada em 24 de novembro de 2025, portanto em data muito posterior ao prazo de 28 de outubro de 2025 estabelecido na decisão de fls. 153.662/153.692 como marco final para apresentação de dados bancários e documentação comprobatória da legitimidade dos herdeiros.

Embora as requerentes aleguem que apresentaram tempestivamente os dados bancários e a nomeação da única herdeira conforme solicitado na decisão de fls. 153.365/153.376, a análise da documentação revela que a procuração essencial para legitimar o recebimento por apenas uma das herdeiras foi confeccionada e protocolada após o término do prazo decadencial. Tal circunstância configura descumprimento do prazo estabelecido, atraindo os efeitos preclusivos da decadência expressamente previstos na decisão de fls. 153.662/153.692.

Conforme delineado no tópico 1 da decisão de fls. 153.663/153.692, este Juízo declarou a decadência do direito de apresentar dados bancários para pagamento de créditos já constituídos, relativamente a todos os credores que não o fizeram até 28 de outubro de 2025.

Ante o exposto, por não ter sido apresentada a documentação essencial dentro do prazo estabelecido na decisão de fls. 153.662/153.692, indeferimos o pedido formulado pelas herdeiras Nailza Marques Farias, Naiana Farias Diogo e Nivia Farias Diego, em razão da preclusão temporal.

### **18. Cotecna Serviços LTDA (fls. 155.087)**

Trata-se de petição apresentada por Cotecna Serviços LTDA informando dados



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

bancários para recebimento de crédito no valor de R\$ 21.711,71.

Da análise dos autos, verifica-se que a credora já havia apresentado petições anteriores informando dados bancários às fls. 150.867 e 153.181, as quais não foram conhecidas por este juízo, conforme decisões de fls. 151.145 e 153.367, justamente porque a credora apresentou os dados diretamente nos autos, ao arripio das dezenas de decisões desta Comissão de Juízes, nas quais foi devidamente esclarecida a dinâmica a ser observada para apresentação dos dados necessários ao pagamento.

Conforme reiteradamente determinado por este juízo, a apresentação de dados bancários deveria ser realizada exclusivamente por meio do sistema eletrônico disponibilizado pela Administração Judicial, e não mediante simples peticionamento nos autos.

Não obstante as decisões que deixaram claro que suas petições anteriores não foram conhecidas por inobservância do procedimento, a credora permaneceu inerte e não seguiu as diretrizes estabelecidas para fornecer validamente os dados bancários.

O prazo decadencial para apresentação de dados bancários, observando-se o procedimento correto, encerrou-se definitivamente em 28 de outubro de 2025, conforme decisão de fls. 153.662/153.692, em observância ao artigo 149, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 e à Cláusula 4.11.2 do Plano Alternativo de Liquidação.

A presente petição foi protocolada em 26 de novembro de 2025, portanto, 29 dias após o término do prazo decadencial. Além disso, a credora novamente deixa de observar o procedimento estabelecido, insistindo em apresentar dados bancários mediante simples peticionamento nos autos. Ocorreu, portanto, a decadência do direito de apresentar dados bancários para recebimento do crédito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 149, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 e na Cláusula 4.11.2 do Plano Alternativo de Liquidação, indeferimos o pedido formulado por COTECNA SERVIÇOS LTDA, em razão da decadência do direito de apresentar dados bancários, consumada em 28 de outubro de 2025.

**19. Gerson da Silva (fls. 155.419/155.422)**



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

Trata-se de manifestação apresentada pela DPE/AL em favor do credor Gerson da Silva, CPF 071.900.904-95, pleiteando a adoção de medidas para que o credor receba o valor de R\$ 15.847,43, rejeitado pelo sistema bancário quando da tentativa de pagamento via PIX.

Segundo a petição, o pagamento foi efetuado em 12/06/2025, mas foi rejeitado pelo sistema bancário com a seguinte mensagem: "Transação rejeitada. Tipo de transação não é suportado/autorizado na conta do usuário recebedor (ex.: transferência para conta salário)." (ID da transação: 3770894245).

A Defensoria Pública sustenta que não houve desídia do credor, pois a rejeição decorreu de motivo alheio à sua vontade, relacionado à natureza da conta bancária utilizada (conta salário), e que o pagamento sequer chegou a ser recebido, não havendo que se falar em preclusão, abandono ou perda do direito ao crédito.

Pois bem.

Da análise dos autos, verificamos que o credor Gerson da Silva teve seu crédito reconhecido e incluído no quadro geral de credores. A Administração Judicial, cumprindo seu dever legal, procedeu ao pagamento mediante transferência PIX para os dados bancários fornecidos pelo próprio credor.

Ocorre que a transferência foi rejeitada em 12/06/2025 com a informação clara de que o tipo de conta indicada (conta salário) não suporta o tipo de transação efetuada. Tal rejeição, registre-se, decorreu de dados bancários incorretos ou inadequados fornecidos pelo próprio credor.

Conforme amplamente documentado nos autos, especialmente no Incidente de Prestação de Contas nº 0700434-14.2025.8.02.0042, a Administração Judicial prestou informações quinzenais sobre os pagamentos realizados, incluindo planilhas detalhadas com registros de pagamentos rejeitados. Cabia ao credor, diligentemente, acompanhar as prestações de contas e verificar se seu pagamento havia sido efetivado com sucesso, notadamente porque não percebeu o creditamento em seu favor.

A decisão proferida às fls. 153.662/153.692 estabeleceu, de forma clara e inequívoca, o prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, mais 6 (seis) meses, com término em 28/10/2025, para que



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

os credores apresentassem ou retificassem seus dados bancários, sob pena de decadência do direito ao levantamento, com destinação dos valores ao rateio suplementar previsto no art. 149, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

A rejeição do pagamento ocorreu em 12/06/2025. Desde essa data até o término do prazo decadencial em 28/10/2025, transcorreram mais de 4 (quatro) meses e meio, período mais do que suficiente para que o credor, agindo com a diligência mínima exigível, verificasse a efetivação do pagamento e, caso identificasse qualquer problema, retificasse seus dados bancários dentro do prazo estabelecido.

A alegação de que não houve desídia do credor não se sustenta diante dos fatos. O erro na indicação de conta inadequada é imputável exclusivamente ao próprio credor, que tinha o dever de fornecer dados bancários corretos e de verificar se o pagamento havia sido concretizado.

A natureza preclusiva do prazo decadencial estabelecido na decisão de fls. 153.662/153.692 não permite flexibilizações ou prorrogações, ainda que o credor alegue motivos alheios à sua vontade. O art. 149, §2º, da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao estabelecer que valores não levantados tempestivamente serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

A Cláusula 4.11.2 do Plano Alternativo de Liquidação, aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 19/12/2024, estabelece de forma cristalina que os credores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para fornecer dados bancários, sob pena de quitação da obrigação. A Cláusula 3.2.2 do mesmo Plano prevê expressamente que a quitação da obrigação independe do efetivo recebimento pelos credores cujos dados bancários estejam incorretos. Por fim, diz a Cláusula 4.11.4 que, "após o período previsto no item 4.11.3 acima, o Credor sem Dados que não contatar o Administrador Judicial para informar os seus dados bancários deixará de fazer jus ao pagamento da 8ª Remessa e da 9ª Remessa, cujos montantes serão alocados nas Reservas pelo Administrador Judicial na forma prevista no item 4.4. acima e serão considerados automaticamente quitados para todos os fins desta Proposta."

Diante de todo o exposto, indeferimos o pedido em razão da decadência do direito do credor em retificar os dados bancários fornecidos à Administração Judicial.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

Intime-se a DPE, via portal, para tomar ciência da decisão.

## 20. Aliança Logística, Comercialização e Serviços S/A (fls. 155.876/155.884)

Trata-se de petição apresentada pela credora ALIANÇA LOGÍSTICA, COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS S/A, por meio da qual informa que, na qualidade de credora da importância de R\$ 255.606,67, informou seus dados bancários no portal disponibilizado pela Administradora Judicial, mas o pagamento foi rejeitado pelo banco. Afirmou que a inconsistência apontada pelo banco é meramente formal, pois houve falha na vinculação entre os CNPJs da filial e da Matriz, de modo que seu crédito não pode ser atingido pela decadência. Requer seja a Administradora Judicial intimada para que proceda à transferência do valor devido.

Pois bem. Compulsando os autos e os registros do sistema de pagamentos aos credores, verifica-se que a credora informou seus dados de pagamento em 08/08/2024 e o alvará para transferência dos valores devidos à credora ALIANÇA LOGÍSTICA, COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS S/A foi efetivamente lançado em 20/02/2025, porém a transação foi rejeitada pelo sistema bancário (BRB) com a seguinte justificativa: "CPF/CNPJ do usuário recebedor não é consistente com o titular da conta transacional especificada"

Tal informação consta da planilha de transferências detalhada no Incidente de Prestação de Contas nº 0700434-14.2025.8.02.0042 (terceira linha de fls. 09), cujo acompanhamento constitui ônus dos credores interessados no recebimento de seus créditos. A rejeição da transferência decorreu, portanto, de inconsistência nos dados bancários cadastrados pela própria credora, e não de ausência de tentativa de pagamento por parte da Administração Judicial.

A demonstrar que o equívoco não se deu por parte da administradora judicial, mas da própria credora, é o cadastro no site "[gruposjl.com.br](http://gruposjl.com.br)", em que cadastrou o CNPJ da filial (03.788.420/0005-04), em vez do da matriz (03.788.420/0001-72) para fins de pagamento:

Credor	CPF/CNPJ	Email	Telefone	Tipo Recbimento	Código banco	Banco	Agência	Dígito da agência	Conta	Dígito conta	Data Registro
Aliança Logística Comercializacao e Servicos S A	03.788.420/0005-04	EDUARDOFAIVA@VANLIZASAMPAIO.COM.BR	(21)39969-909	CONTA CORRENTE	237	BANCO BRADESCO S.A	3019		110725	9	06/08/2024 00:00:00

Conforme consignado na decisão de fls. 153.662/153.692, a Cláusula 4.11.2 do Plano



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

Alternativo de Liquidação determinou que a Administração Judicial publicasse edital convocando os credores a apresentarem seus dados bancários no prazo de 60 dias, sob pena de quitação dos créditos. Tal disposição harmoniza-se perfeitamente com o artigo 149, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, que estabelece prazo decadencial para que os credores viabilizem o levantamento de seus créditos.

O prazo decadencial para apresentação ou retificação de dados bancários encerrou-se definitivamente em 28 de outubro de 2025, por aplicação da Cláusula 4.11.4 que estendeu o prazo legal por mais seis meses, conforme expressamente estabelecido na referida decisão. A presente petição, protocolada em 03 de dezembro de 2025, portanto, após o decurso do prazo decadencial, busca apenas questionar a ausência de recebimento dos valores, sem que a credora tenha adotado, em momento oportuno, qualquer providência para retificar os dados bancários incorretos que motivaram a rejeição da transferência em fevereiro de 2025.

Cabia à credora, portanto, o dever de acompanhar atentamente o andamento processual, especialmente o Incidente de Prestação de Contas nº 0700434-14.2025.8.02.0042, onde constam detalhadamente todas as transferências realizadas e rejeitadas (fls. 09). A rejeição da transferência em 20/02/2025 por inconsistência cadastral deveria ter motivado a imediata adoção de providências corretivas dentro do amplo prazo de que dispunha (até 28/10/2025).

A inércia da credora por aproximadamente dez meses (de fevereiro a dezembro de 2025), sem qualquer manifestação nos autos ou retificação dos dados bancários incorretos, caracteriza negligência incompatível com o dever de cooperação processual e com a diligência esperada de credores em processo falimentar. O ordenamento jurídico não pode premiar a inércia injustificada, especialmente em processo falimentar que tramita há mais de dezessete anos e que necessita, finalmente, alcançar sua conclusão.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 149, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, e nas Cláusulas 3.2.2, alínea "c", e 4.11.2 do Plano Alternativo de Liquidação homologado, indeferimos o pedido formulado pela credora ALIANÇA LOGÍSTICA, COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS S/A..



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

---

**21. José de Sousa Oliveira, José Genaildo de Lima Silva, Josivan do Nascimento Feitosa, Manoel José de Moraes Borges (fls. 155.896/155.897)**

Trata-se de petição apresentada pelos credores identificados, por meio da qual, na qualidade de credores das importâncias, respectivamente de R\$ 6.402,31, R\$8.027,46, R\$9.075,06, informaram os dados bancários para que houvesse o pagamento devido.

Pois bem. Compulsando os autos e os registros do sistema de pagamentos aos credores, inicialmente, verifica-se que o sr. José de Sousa Oliveira nem sequer habilitou seu crédito, não constando, pois, do QGC de fls. 137.313/137.390.

Em relação aos demais - José Genaildo de Lima Silva, Josivan do Nascimento Feitosa e Manoel José de Moraes Borges - constatamos que figuraram no QGC e que houve, de fato, informação a respeito dos dados para pagamento. Nesse contexto, os alvarás para transferência dos valores devidos a eles foram efetivamente lançados em 20/02/2025, mas todos retornaram com a informação “CPF/CNPJ do usuário recebedor não é consistente com o titular da conta”

Tal informação consta da planilha de transferências detalhada no Incidente de Prestação de Contas nº 0700434-14.2025.8.02.0042 (fls. 08/10), cujo acompanhamento constitui ônus dos credores interessados no recebimento de seus créditos. A rejeição da transferência decorreu, portanto, de inconsistência nos dados bancários cadastrados pelos próprios credores, e não de ausência de tentativa de pagamento por parte da Administração Judicial.

Conforme consignado na decisão de fls. 153.662/153.692, a Cláusula 4.11.2 do Plano Alternativo de Liquidação determinou que a Administração Judicial publicasse edital convocando os credores a apresentarem seus dados bancários no prazo de 60 dias, sob pena de quitação dos créditos. Tal disposição harmoniza-se perfeitamente com o artigo 149, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, que estabelece prazo decadencial para que os credores viabilizem o levantamento de seus créditos.

O prazo decadencial para apresentação ou retificação de dados bancários encerrou-se definitivamente em 28 de outubro de 2025, em virtude da cláusula extensiva de seis meses, conforme expressamente estabelecido na referida decisão. A presente petição, protocolada em 04 de dezembro de 2025, portanto, após o decurso do prazo decadencial, busca apenas questionar a ausência de

recebimento dos valores, sem que os credores tenham adotado, em momento oportuno, qualquer providência para retificar os dados bancários incorretos que motivaram a rejeição das transferências em fevereiro de 2025.

Cabia aos credores, portanto, o dever de acompanhar atentamente o andamento processual, especialmente o Incidente de Prestação de Contas nº 0700434-14.2025.8.02.0042, onde constam detalhadamente todas as transferências realizadas e rejeitadas. A rejeição da transferência em 20/02/2025 por inconsistência cadastral deveria ter motivado a imediata adoção de providências corretivas dentro do amplo prazo de que dispunham (até 28/10/2025).

A inércia dos credores por aproximadamente dez meses (de fevereiro a dezembro de 2025), sem qualquer manifestação nos autos ou retificação dos dados bancários incorretos, caracteriza negligência incompatível com o dever de cooperação processual e com a diligência esperada de credores em processo falimentar. O ordenamento jurídico não pode premiar a inércia injustificada, especialmente em processo falimentar que tramita há mais de dezessete anos e que necessita, finalmente, alcançar sua conclusão.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 149, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, e nas Cláusulas 3.2.2, alínea "c", e 4.11.2 do Plano Alternativo de Liquidação homologado, indeferimos o pedido formulado pelos credores José de Sousa Oliveira, José Genaildo de Lima Silva, Josivan do Nascimento Feitosa, Manoel José de Moraes Borges.

## **22. Oi S/A (fls. 155.428/155.429)**

Trata-se de manifestação da credora "Oi S/A – Em recuperação judicial", em que relata que houve habilitação de crédito no valor de R\$ 103.255,33 e pleiteia o respectivo pagamento na conta indicada.

Conforme reiteradamente determinado por este juízo, a apresentação de dados bancários deveria ser realizada exclusivamente por meio do sistema eletrônico disponibilizado pela Administração Judicial, e não mediante simples peticionamento nos autos.

E, nesse sentido, não há notícia de que a requerente tenha diligenciado junto à



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

Administração Judicial com essa finalidade.

Para além disso, a decisão proferida às fls. 153.662/153.692 estabeleceu, de forma clara e inequívoca, o prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, com término em 28/10/2025 (em virtude do prazo estendido pelo plano de falência aprovado em AGC) para que os credores apresentassem ou retificassem seus dados bancários, sob pena de decadência do direito ao levantamento, com destinação dos valores ao rateio suplementar previsto no art. 149, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

A presente petição foi protocolada em 28 de novembro de 2025, portanto, 30 dias após o término do prazo decadencial. Além disso, a credora novamente deixa de observar o procedimento estabelecido, insistindo em apresentar dados bancários mediante simples peticionamento nos autos. Ocorreu, portanto, a decadência do direito de apresentar dados bancários para recebimento do crédito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 149, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 e na Cláusula 4.11.2 do Plano Alternativo de Liquidação, indeferimos o pedido formulado por OI S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em razão da decadência do direito de apresentar dados bancários, consumada em 28 de outubro de 2025.

### **23. Espólio do Falido (fls. 155.712/155.715)**

Considerando a recusa do Espólio do Falido em alienar a locomotiva Maria-Fumaça pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob a justificativa de que a quantia seria irrisória, determinamos a intimação do Município de União dos Palmares/AL para que tome ciência da negativa da venda.

Quanto aos mandados de reintegração de posse, a discussão quanto ao cumprimento deve restringir-se aos autos originários de cada demanda, razão pela qual não conhecemos do pedido.

### **24. Vivante Administração Judicial (fls. 155.755/155.772)**

#### **24.1. Tópico 1**

A Administradora Judicial relata que, em razão da perda de registros anteriores a 2010



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

no Cartório de Registro de Imóveis de Murici/AL devido a enchente, faz-se necessária a restauração das matrículas das Fazendas Soares, Primeira Conquista, Santo Antônio da Boa Vista, Bom Destino e Água Branca-Jundiá junto ao Cartório de Branquinha/AL, nos termos do Provimento nº 195/2020 do CNJ. O orçamento apresentado totaliza R\$ 18.833,20 (dezoito mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte centavos).

Considerando que se trata de despesa necessária à regularização dos ativos da massa falida e à manutenção da segurança jurídica dos registros imobiliários, deferimos o pedido e autorizamos a transferência do valor de R\$ 18.833,20 ao Cartório do Único Ofício de Branquinha/AL para dar prosseguimento ao processo de restauração das matrículas mencionadas.

#### **24.2. Tópico 2**

A Administradora Judicial reitera pedido anteriormente formulado às fls. 145861/145865 para que o Banco Santander S/A preste informações sobre eventual existência de ativos financeiros em nome das empresas falidas, não tendo obtido resposta até o momento.

Verifico, contudo, que conforme Ofício de fls. 155.135/155.136, a instituição financeira informou que, para liberação dos acessos às contas bancárias e senhas, faz-se necessário o comparecimento dos representantes habilitados à agência nº 3229, situada na Rua Sá e Albuquerque, 317 – Maceió – AL.

Dessa forma, considerando a resposta da instituição financeira, determinamos a intimação da Administração Judicial para que providencie as diligências necessárias junto à referida agência bancária, comparecendo pessoalmente com a documentação pertinente para obtenção das informações solicitadas.

#### **24.3. Tópico 3**

A Administradora Judicial informa que foram iniciadas as providências para efetivação do direcionamento da cana-de-açúcar para moagem na Usina Impacto Bioenergia, com pagamento aprovado de R\$ 15,00 por tonelada. Contudo, até o momento do protocolo da petição, a Usina não



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

apresentou o relatório especificando a quantidade de cana recebida e a comprovação dos valores arrecadados.

À SPU, determinamos a intimação da Usina Impacto Bioenergia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe de forma detalhada o valor arrecadado, especificando a quantidade de cana recebida pelo Consórcio de Terras Guaxuma, bem como para que efetue o depósito da quantia diretamente na conta judicial de nº 377.089.424-5 vinculada a estes autos.

#### **24.4. Tópico 6**

A Administradora Judicial requer a juntada do Contrato de Arrendamento devidamente assinado entre a Massa Falida e o Sr. Luiz Carlos Pereira Macambira, relativo a propriedades situadas na Usina Laginha, conforme autorizado às fls. 153662/153692.

Nessa senda, homologamos o contrato de arrendamento apresentado às fls. 155.777/155.789, conferindo-lhe plena eficácia no âmbito da massa falida e perante terceiros interessados.

#### **24.5. Tópico 7**

A Administradora Judicial comunica a arrecadação de 4 imóveis situados em São Desidério/BA, de titularidade da Massa Falida JL Comercial Agroquímica Ltda (matrículas nº 1846, 1847, 1849 e 1850), e requer a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis local para averbação da indisponibilidade.

Sem mais delongas, deferimos o pedido de juntada do Auto de Arrecadação e determinamos a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de São Desidério/BA para que proceda à averbação da indisponibilidade das matrículas dos imóveis arrecadados em razão da falência da proprietária, garantindo a efetiva proteção e integridade do patrimônio da Massa Falida.

À Secretaria Judicial, expeça-se o respectivo ofício.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

---

#### **24.6. Tópico 7.1**

A Administradora Judicial requer autorização para contratar a empresa Construtora LR (CNPJ nº 52.509.992/0001-80) para realização do georreferenciamento, elaboração de plantas e memoriais descritivos dos imóveis arrecadados na Bahia, pelo valor de R\$ 50.178,00, tendo em vista que a empresa já prestou serviços satisfatórios anteriormente.

Considerando a necessidade técnica do serviço e a experiência comprovada da empresa contratada, deferimos o pedido de contratação e autorizamos o pagamento de R\$ 50.178,00 (cinquenta mil, cento e setenta e oito reais) à empresa Construtora LR para a realização dos serviços descritos.

#### **24.7. Tópico 8**

A Administradora Judicial relata a necessidade de viabilizar a adjudicação compulsória extrajudicial da Fazenda Flor de Gitirana junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Branquinha/AL, apresentando orçamento no valor de R\$ 15.430,24, além de solicitar autorização para pagamento do ITBI quando disponibilizada a guia respectiva.

Tratando-se de despesas necessárias à regularização e manutenção do ativo da massa, deferimos o pedido e autorizamos a transferência de R\$ 15.430,24 ao Cartório de Registro de Imóveis de Branquinha/AL e, oportunamente, o pagamento do ITBI da Fazenda Flor de Gitirana, devendo a Administradora Judicial informar o valor nos autos do incidente de prestação de contas mensal.

#### **24.8. Tópico 9**

Trata-se de ofício solicitando informações sobre transferência de valor penhorado referente ao crédito de JP GRÁFICA E EDITORA LTDA. A Administradora Judicial esclarece que já foi autorizado e expedido ofício ao BRB, mas a transferência ainda não foi efetivada.

Sem mais delongas, considerando a demora na transferência dos valores, determinamos a expedição de ofício ao BRBJus para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência do valor de R\$ 3.812,15 (três mil, oitocentos e doze reais e quinze centavos) ao



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

processo nº 0010419-85.2017.5.03.0063, nos termos da determinação de fls. 145646/145669, sob pena de constrição de valores.

#### **24.9. Tópico 10**

Similar situação do tópico anterior, referente à penhora de créditos devidos à executada M & D Montagens Industriais LTDA - ME no valor de R\$ 14.480,11, cuja transferência ao processo nº 0002043-95.2014.5.19.0055 ainda não foi efetivada pelo BRB.

Sem mais delongas, considerando a demora na transferência dos valores, determinamos a expedição de ofício ao BRBJus para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com a transferência do valor de R\$ 14.480,11 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta reais e onze centavos) ao processo nº 0002043-95.2014.5.19.0055, nos termos da determinação de fls. 145646/145669, sob pena de aplicação das medidas cabíveis.

#### **24.10. Tópico 12 e Ofício de fls. 153.967**

Considerando que o credor Antônio Silva Martins recebeu valores indevidos no montante de R\$ 95.421,66 devido a erro nos cálculos, além de transferência de R\$ 99.203,97 para pagamento de crédito já quitado, deferimos o pedido e determinamos a expedição de ofício à 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG com força de decisão para que intime o credor Antônio Silva Martins para devolução imediata do valor de R\$ 95.421,66 (noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos) recebido indevidamente, no prazo de 30 (trinta) dias, e para que o Juízo Trabalhista efetue a restituição à Massa Falida do montante de R\$ 99.203,97 (noventa e nove mil, duzentos e três reais e noventa e sete centavos), por se tratar de verba sobejante nos termos do Termo de Cooperação com o TRT da 3ª Região.

#### **24.11. Tópico 16 e Ofício do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (fls. 154.326/154.332)**

Trata-se de ofício informando a localização de valor original de R\$ 70.654,56



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

(atualizado para R\$ 135.206,99) em nome da Sociedade de Agricultura e Pecuária Ltda – SAPEL, empresa integrante da massa falida. A Administradora Judicial manifesta entendimento de que o valor deve ser remetido ao juízo falimentar.

Considerando que a SAPEL integra a presente falência, tendo sido estendidos a ela os efeitos falimentares em 29/01/2018, e considerando o princípio da universalidade do juízo falimentar consagrado na Lei 11.101/2005, determinamos a expedição de ofício com força de decisão ao TRT da 19ª Região para que remeta imediatamente o valor atualizado de R\$ 135.206,99 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e seis reais e noventa e nove centavos) ao juízo falimentar, mediante depósito na conta judicial nº 377.089.424-5, em nome de Laginha Agro Industrial Ltda (CNPJ 12.274.379/0001-07), junto ao BRB - Banco de Brasília.

#### **24.12. Tópico 19**

A Administradora Judicial requer autorização para pagamento de R\$ 10.000,00 à empresa Construtora LR para elaboração de Parecer Técnico de Georreferenciamento e Proposta de Desmembramento de Áreas referentes ao processo envolvendo a Construtora Gustavo Halbreich.

Considerando a necessidade técnica do serviço para cumprimento do acordo homologado naqueles autos, deferimos o pedido e autorizamos o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à empresa Construtora LR para realização dos serviços descritos.

#### **24.13. Tópico 20**

A Administradora Judicial requer autorização para pagamento do ITBI da Fazenda Morro das Graças, necessário ao prosseguimento da adjudicação compulsória extrajudicial junto ao Cartório de União dos Palmares.

Sem mais delongas, deferimos o pedido e autorizamos a Administradora Judicial a realizar o pagamento relativo ao ITBI da Fazenda Morro das Graças quando disponibilizada a respectiva guia, devendo informar o valor nos autos do incidente de prestação de contas mensal.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

---

### **25. Da petição dos herdeiros de João Lyra (Fls. 155.822/155.827)**

Aguarde-se a Administração Judicial veicular junto a este Juízo a formalização dos contratos para exploração econômica das terras pertencentes à Massa Falida.

Em relação às reintegrações de posse, os pedidos deverão ser formulados nos autos próprios para que possam ser devidamente apreciados.

### **26. Ofício da 8ª Turma do Tribunal Superior Eleitoral (Fls. 155.828/155.832)**

Trata-se de expediente remetido pela r. 8ª Turma do TRT, da lavra do Excelentíssimo Ministro Evandro Valadão, em que veicula petição do credor

A pendência de julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 0001160-80.2023.5.19.0008 caracteriza, em tese situação de indefinição judicial quanto ao valor e à classificação do crédito invocado pelo requerente.

Enquanto as matérias permanecerem sub judice, sem decisão definitiva transitada em julgado, mostra-se adequada e necessária a aplicação do instituto da reserva de crédito previsto no artigo 149, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que constitui medida acautelatória destinada a proteger credores cujos haveres ainda pendem de definição judicial.

Todavia, não constou no ofício o valor que se pretende reservar.

Dessa forma, cadastrem-se os advogados e providencie-se sua intimação para que demonstrem, documentalmente, qual o valor em litígio.

### **27. Ofício de fls. 155.833/155.837**

Trata-se de ofício originado da 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, buscando informações a respeito da penhora no rosto dos autos efetivada em desfavor de Ethanol Químicos Brasil SLU LTDA (01.678.475/0001-02).

Para que a resposta possa ser providenciada, intime-se a Administração Judicial para que preste esclarecimentos sobre eventuais pagamentos/penhoras já realizados em relação ao crédito da pessoa jurídica indicada.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

---

### **28. Ofício de fls. 155.846/155.849**

Trata-se de Ofício proveniente da 2ª Vara de Coruripe, veiculando a ordem exarada na sentença nos autos 0000496-57.2008.8.02.0042 para cancelamento da penhora no rosto dos presentes autos efetivada pela Fazenda Pública Estadual no importe de R\$ 50.161.651,22.

Considerando a juntada da sentença extintiva de fls. 155.847/155.849, determinamos as providências necessárias ao cancelamento de mencionada penhora.

### **29. Da petição do INCRA De fls. 155.850/155.851**

Em relação à manifestação do INCRA tendente à aquisição das áreas das Usinas Laginha (Fazendas Branca, Batateiras, Bebedouro, Santa Tereza, Sapucaia, Jacinto, Paulo Gomes/Sapucaia e Bloco Água Branca) e Guaxuma (Fazenda Várzea de Cima, Várzea de Cima I e II, São José I, Santa Ana, Coração de Maria, Santa Cristina, Imburi do Matão, Boa Sorte e Padre Cícero I, Padre Cícero II, Fazenda Padre Cícero e Padre Cícero), intime-se a Administração Judicial e demais interessados.

### **30. Informação proveniente do 2º Grau de fls. 155.857/155.875**

Providencie a Serventia o traslado das peças em exame, considerando que devem ser juntadas nos autos 0700723-15.2023.8.02.0042.

### **31. Do ofício de fls. 155.886/155.895**

Trata-se de reiteração de expediente encaminhado pela r. 3ª Vara Mista da Comarca de Patos/PB, nos autos nº 00803247-14.2025.8.15.0251, em que o devedor de alimentos Robson Medeiros de Melo Neto sustenta que possui crédito junto à massa falida no importe de R\$ 87.867,14, valor este que pretende destinar à quitação da dívida alimentícia processada nos autos informados.

Com efeito, o crédito do sr. Robson foi habilitado no QGC e, após deságio, resultou no valor de R\$68.782,71 (fl. 137.374).



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

Nas fls. 153.345/153.353, tópico 3, a Administração Judicial esclareceu ao juízo que referido crédito foi objeto de penhora no rosto dos autos determinada no processo 072907-83.2013.8.02.0001/01, em favor de Cycosa Tratores e Máquinas LTDA (fl. 145.805).

Dessa forma, providencie a Serventia a resposta ao ofício, informando que inexistente saldo remanescente a ser transferido para os autos da execução de alimentos.

**32. José de Sousa Oliveira, José Genaildo de Lima Silva, Josivan do Nascimento Feitosa e Manoel José de Moraes Borges (fls. 155.986/155.897)**

Trata-se de petição apresentada por José de Sousa Oliveira, José Genaildo de Lima Silva, Josivan do Nascimento Feitosa e Manoel José de Moraes Borges, por intermédio de seu advogado constituído, postulando a expedição de alvará de pagamento referente a créditos trabalhistas nos valores de R\$ 6.402,31, R\$ 8.027,46, R\$ 9.075,06 e R\$ 9.075,06, respectivamente.

Os requerentes alegam que os créditos foram devidamente habilitados e reconhecidos por sentenças nos autos dos processos nº 0000588-24.2013.5.06.0401, 0000571-85.2013.5.06.0401, 0000548-42.2013.5.06.0401 e 0000549-27.2013.5.06.0401, todos incluídos no Quadro Geral de Credores desta falência. Requerem a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores mediante transferência bancária em favor de seu patrono. Subsidiariamente, caso os valores não estejam disponíveis, postulam a intimação do Administrador Judicial para prestar informações sobre a disponibilidade dos valores e eventuais cronogramas de pagamento.

Pois bem. Antes de adentrar ao mérito da pretensão, impõe-se examinar questão prejudicial que condiciona a própria análise do pedido, qual seja, a tempestividade da adoção de providências corretivas pelos requerentes quanto aos dados bancários cadastrados e a aplicabilidade do instituto da decadência previsto no artigo 149, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Conforme já consignado nesta decisão, a Cláusula 4.11.2 do Plano Alternativo de Liquidação determinou expressamente que a Administração Judicial publicasse edital convocando os credores a apresentarem seus dados bancários no prazo de 60 dias, sob pena de seus créditos serem considerados quitados, em perfeita consonância com o artigo 149, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. A



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

*ratio legis* converge para estabelecer prazo decadencial para que os credores viabilizem o pagamento de seus créditos, impedindo que a inércia ou negligência individual obste o andamento e a finalização do processo falimentar.

O direito dos credores inertes em apresentar ou retificar dados bancários decaiu definitivamente em 28 de outubro de 2025. Tal prazo decadencial, por sua própria natureza jurídica, não admite prorrogação, suspensão ou interrupção, caracterizando-se como termo fatal e preclusivo. A Cláusula 3.2.2 do Plano de Liquidação Antecipada estabeleceu que não seria condição precedente à quitação o efetivo recebimento de valores por credores que tenham informado dados bancários incorretos, evidenciando que o risco pela incorreção foi expressamente assumido pelos credores.

Analisando individualmente a situação de cada requerente, verificamos que, em relação ao credor José Genaildo de Lima Silva, a tentativa de transferência bancária foi rejeitada com a seguinte justificativa: "CPF/CNPJ do usuário recebedor não é consistente com o titular da conta transacional especificada". Trata-se de erro nos dados cadastrados pelo próprio credor, que não foram retificados dentro do prazo decadencial estabelecido.

Quanto ao credor Josivan do Nascimento Feitosa, a transferência bancária foi rejeitada pelo motivo: "CPF/CNPJ do usuário recebedor não é consistente com o titular da conta transacional especificada". Caracteriza-se, também, incorreção nas informações prestadas pelo credor, sem a devida correção tempestiva.

Quanto ao credor Manoel José de Moraes Borges, o alvará foi lançado em 20/02/2025 e rejeitado pela seguinte razão: "CPF/CNPJ do usuário recebedor não é consistente com o titular da conta". Novamente, constata-se erro nos dados bancários cadastrados, sem retificação no prazo legal.

Por fim, quanto ao peticionante Jose de Sousa Oliveira, verifica-se que o referido requerente não consta do QGC da Massa Falida, o que inviabiliza, por óbvio, qualquer expedição de alvará de pagamento em seu favor, vez que não possui crédito habilitado e homologado nos autos desta falência.

A petição ora apresentada, protocolada em dezembro de 2025, portanto após o transcurso do prazo decadencial de 28 de outubro de 2025, não tem o condão de reabrir prazo já



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

precluso ou de afastar os efeitos da decadência consumada. O instituto da decadência caracteriza-se justamente pela perda do direito em razão do não exercício no prazo legal, sendo insuscetível de suspensão, interrupção ou prorrogação, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

A aplicação do prazo decadencial não configura violação aos direitos dos credores, mas sim consequência lógica e necessária do sistema estabelecido pela Lei nº 11.101/2005 e pelo Plano de Liquidação aprovado pelos próprios credores em Assembleia Geral. A segurança jurídica e a necessidade de finalização dos processos falimentares impõem a observância rigorosa dos prazos estabelecidos, sob pena de perpetuação indefinida da fase de liquidação, em prejuízo dos demais credores e do interesse público.

Assim, não conhecemos dos pedidos formulados por José de Sousa Oliveira, José Genaildo de Lima Silva, Josivan do Nascimento Feitosa e Manoel José de Moraes Borges, em razão da decadência do direito de habilitação do crédito (no caso de Jose de Sousa Oliveira), bem como de retificar os dados bancários fornecidos de forma incorreta, nos termos do artigo 149, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, e da Cláusula 4.11.2 do Plano Alternativo de Liquidação, considerando que o prazo final para correção dos dados expirou em 28 de outubro de 2025.

Intimem-se.

### **33. Da petição da Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA (fls. 155.909/155.910)**

Trata-se de requerimento ofertado pela Administração Judicial para pleitear o pagamento dos honorários da Procuradoria da Fazenda Nacional, habilitada no QGC no valor de R\$ 101.620,18 (cento e um mil, seiscentos e vinte reais e dezoito centavos).

Aduziu que os pagamentos para entes federais são realizados mediante guia DARF, documento que foi enviado à administradora judicial recentemente.

Em razão disso, e por não dispor de poderes para efetuar pagamentos dessas guias por meio do BRB, requereu que o Banco de Brasília - BRB - seja oficiado para que providencie o pagamento da DARF até o dia 30/12/2025.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

Analisando o documento juntado às fls. 155.911, verifico que os dados constantes da DARF corretamente identificam o valor devido e os demais dados afetos ao processo.

Dessa forma, determinamos que o BRB providencie o pagamento da DARF, impreterivelmente até o dia 19 de dezembro de 2025, em razão do recesso judiciário, com vistas a satisfazer os honorários da Procuradoria da Fazenda Nacional.

**34. Do ofício enviado pela Núcleo de Apoio às Execuções do TRT-3 (fls. 155.912/155.933)**

Determinamos a intimação da Administração Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações solicitadas pelo Núcleo de Apoio às Execuções do TRT-3 diretamente por correio eletrônico.

**35. Da petição de Daniela Tomaz Nogueira ME (fls. 155.940/155.943)**

Trata-se de petição apresentada por Daniela Tomaz Nogueira ME, credora habilitada na presente falência, postulando o pagamento do crédito no valor de R\$ 56.950,08 (cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais e oito centavos), devidamente homologado no Quadro Geral de Credores.

A requerente sustenta que, embora tenha cumprido todas as exigências procedimentais - incluindo o cadastramento tempestivo de seus dados bancários para recebimento do valor, em observância ao Edital de Pagamento e ao decidido em Assembleia Geral de Credores - não recebeu até a data do protocolo qualquer quantia referente ao crédito reconhecido. Alega, ainda, que não houve comunicação formal eficaz por parte da Administração Judicial que justificasse a ausência de pagamento ou apontasse pendência imputável à credora.

Argumenta que seu crédito foi reconhecido e que o cadastro bancário foi realizado, mas o pagamento não foi efetuado, o que caracterizaria inércia da Administração Judicial. Invoca o art. 75, I, da Lei nº 11.101/2005 para defender que o processo falimentar visa otimizar a utilização de ativos para satisfação dos credores, não podendo ser utilizado como instrumento de frustração de



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

direitos já consolidados.

Pois bem. Impõe-se analisar questão prejudicial que condiciona o próprio exame da pretensão: a tempestividade das providências corretivas relativas ao cadastro bancário e a aplicabilidade do instituto da decadência, previsto no art. 149, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Conforme consignado no tópico 14 desta decisão, a Cláusula 4.11.2 do Plano Alternativo de Liquidação determinou que a Administração Judicial publicasse edital para que os credores informassem seus dados bancários no prazo de 60 dias, sob pena de terem seus créditos considerados quitados, em consonância com o art. 149, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A lógica desses dispositivos converge para o mesmo objetivo: estabelecer prazo decadencial para que os credores viabilizem o recebimento de seus créditos, evitando que a inércia individual impeça o encerramento do processo falimentar, em prejuízo do interesse coletivo e da função pública do juízo universal.

O Juízo já decidiu, reiteradamente, que foram concedidos diversos prazos sucessivos para apresentação ou retificação de dados bancários, tendo o direito dos credores inertes decaído definitivamente em 28 de outubro de 2025.

Por sua natureza, o prazo decadencial não admite prorrogação, suspensão ou interrupção, sendo termo fatal.

Acrescente-se que a Cláusula 3.2.2 do Plano de Liquidação Antecipada previu que não seria condição precedente à quitação o efetivo recebimento dos valores por credores que tivessem informado dados incorretos, deixando claro que a responsabilidade pela exatidão dos dados bancários é exclusiva do credor.

No caso concreto, o documento de fls. 872 do incidente de prestação de contas nº 0700434-14.2025.8.02.0042 comprova que a transferência bancária de R\$ 56.950,08, devida à credora peticionante, foi rejeitada com o motivo: “CPF/CNPJ do usuário recebedor não é consistente com o titular da conta”.

Dessa forma, a transação foi rejeitada por erro no CPF/CNPJ informado pela própria credora, o que inviabilizou o pagamento. A situação se enquadra precisamente na hipótese de credora



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

que forneceu dados incorretos e não os retificou dentro do prazo decadencial. A alegação de cumprimento de todas as exigências não prospera: o cadastro com dados inválidos equivale, para fins de eficácia do pagamento, à inexistência de dados válidos.

A responsabilidade pela correção das informações bancárias é exclusivamente do credor, não cabendo exigir da Administração Judicial tentativas de contato após a rejeição da operação.

A referida petição, protocolada em 05 de dezembro de 2025, portanto após o prazo final de 28/10/2025, não tem o condão de reabrir prazo precluso ou afastar a decadência já consumada. O instituto da decadência implica perda do direito pelo não exercício oportuno, sendo insuscetível de flexibilização na ausência de previsão legal específica, o que não ocorre na hipótese.

A aplicação do prazo decadencial, ademais, não viola o direito material da credora, mas constitui consequência necessária do sistema instituído pela Lei nº 11.101/2005 e pelo plano aprovado pela própria Assembleia Geral de Credores. A segurança jurídica e o encerramento adequado do processo falimentar impõem o respeito estrito aos prazos, sob pena de perpetuação indefinida da liquidação e prejuízo aos demais credores.

Diante do exposto, não conhecemos do pedido formulado por Daniela Tomaz Nogueira ME, em razão da decadência do direito de retificar os dados bancários informados incorretamente, nos termos do art. 149, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, e da Cláusula 4.11.2 do Plano Alternativo de Liquidação, considerando que o prazo final expirou em 28 de outubro de 2025.

Intimem-se.

### **36. Comando de organização do processo**

À **Secretaria de Processamento Unificado**, efetue-se a exclusão do causídico Octávio Lopes Santos Teixeira Brilhante Ustra (OAB/SP 196.524), conforme requerimento de fls. 155.067 e cumpra-se as intimações constantes nos tópicos anteriores.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe  
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.  
Comissão de Juízes

---

Coruripe, data da assinatura eletrônica.

**Helestron Silva da Costa**

Juiz de Direito

**Nathalia Silva Viana**

Juíza de Direito

**Veridiana Oliveira de Lima**

Juíza de Direito